



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAÍS ROSSI SOTERO

**A FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS COMO
MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL NAS CONDENAÇÕES
POR TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DOS
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA NO ANO DE 2024**

Salvador
2025

TAÍS ROSSI SOTERO

**A FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS COMO
MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL NAS CONDENAÇÕES
POR TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DOS
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA NO ANO DE 2024**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Nicory do Prado

Salvador
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

TAÍS ROSSI SOTERO

**A FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS COMO
MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL NAS CONDENAÇÕES
POR TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DOS
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA NO ANO DE 2024**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2025.

Dedico este trabalho à minha amada avó, Gilda Maria dos Santos, por ter participado ativamente da minha criação e por ser, para mim, um verdadeiro símbolo de força, coragem e cuidado.

AGRADECIMENTOS

Encerrar um ciclo nunca é simples. Se apegamos ao que é conhecido, aos hábitos que, mesmo cansativos, já fazem parte da rotina, tornando difícil desfazê-los. Ao mesmo tempo, há o medo da incerteza, do novo que chega, daquilo que ainda não sabemos e que nos desloca do conforto do que já é conhecido. Concluir este trabalho representa mais do que encerrar uma etapa, é a confirmação de que cada esforço valeu a pena.

Agradeço à minha avó, Gilda Maria, por ter sido fundamental na minha formação como pessoa.

À minha querida mãe, Bárbara, que sempre acreditou em mim, até mesmo quando me faltava força para confiar que conseguiria sozinha.

Ao meu pai, Augusto, por me ensinar, com exemplo e palavras, o verdadeiro significado de honestidade.

Ao meu irmão, Tiago, por sua presença em minha vida, sempre com palavras de apoio, cuidado e companheirismo.

Ao meu amado Ítalo, por estar presente ao meu lado em todo os momentos, oferecendo amor, paciência e incentivo nos dias bons e, especialmente, nos mais difíceis.

À minha Pérola, que é verdadeiramente uma joia preciosa na minha vida.

Às minhas amigas do curso, Ana Flora e Paula, por compartilharem comigo esses longos cinco anos e tornarem a caminhada acadêmica mais leve e divertida.

Aos meus professores e professoras durante o curso, com destaque ao meu orientador, Daniel Nicory, por todo suporte, orientação e valiosos comentários que foram determinantes para a execução deste trabalho.

Enfim, agradeço a todos que, mesmo não mencionados individualmente, contribuíram, de alguma maneira, para a realização deste trabalho.

“O conhecimento é o alimento da alma.”

Platão

RESUMO

A presente pesquisa monográfica tem como finalidade apurar o valor probatório concedido aos depoimentos dos policiais nos processos relacionados ao tráfico de drogas, investigando sua influência na formação do convencimento judicial e os eventuais reflexos decorrentes dessa prática à defesa do réu. Nesse viés, a pesquisa busca compreender os motivos pelos quais há uma validação consagrada perante a palavra do agente estatal, bem como observar, na prática, de que modo essa valoração é desempenhada no âmbito do Processo Penal. Isso porque, faz-se necessário verificar se a recepção isolada dos testemunhos prestados pela organização policial possui força probatória suficiente para resultar em uma sentença condenatória contra o acusado. Diante desse cenário, essa análise revela-se essencial, uma vez que tal conduta pode comprometer à imparcialidade do julgamento, à ampla defesa, o contraditório e princípios específicos ao Processo Penal, como a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Para tanto, será discutida a forma como a Política de Drogas é conduzida no Brasil, apresentando as especificidades envoltas da Lei nº 11.343/2006, expondo as suas implicações sociais, jurídicas e penais postas na sociedade. Seguidamente, dar-se-á o estudo técnico da prova na esfera do Direito Processual Penal, apresentando os seus desdobramentos, tais como: as suas características gerais; a correlação entre a produção da prova e a busca pela verdade; a prova testemunhal; a sua valoração pelo juiz; a ação penal; o inquérito policial; a denúncia; e, no final, preocupou-se em expor a produção da prova no campo do tráfico de drogas. Posteriormente, realizou-se o levantamento de vinte acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o intuito de compreender, na prática, como acontece a valoração dos testemunhos dos policiais pelos magistrados. Assim, com base na pesquisa qualitativa, buscou-se verificar a figura do réu, a diversidade – ou não – de testemunhas, a duração da pena, o tipo e quantidade de drogas apreendidas, assim como as justificativas, limites e acolhimento dos depoimentos dos policiais pelo juízo de segundo grau. Ainda mais, explorou-se o ferimento concedido ao princípio da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*. No final, analisou-se a ausência de credibilidade depositada ao acusado. Conclui-se que o protagonismo conferido à narrativa policial gera insegurança jurídica ao longo da instrução probatória, ferindo os direitos basilares encontrados na Constituição Federal e no Processo Penal Brasileiro.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Tráfico de Drogas; Prova Testemunhal; Depoimento Policial; Valor Probatório; Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

ABSTRACT

This monographic research aims to ascertain the evidential value granted to police testimonies in criminal proceedings related to drug trafficking, investigating their influence on judicial decision-making and the possible repercussions resulting from this practice on the defense of the defendant. The study seeks to understand the underlying reasons for the trust placed in police statements and to assess, in practical terms, how such evaluations are conducted within the framework of Brazilian Criminal Procedure. This inquiry is crucial to determine whether the uncorroborated acceptance of testimony provided by law enforcement agencies possesses sufficient probative force to support a conviction. In this context, the analysis is essential, as this practice may compromise the impartiality of the proceedings, the right to a full defense, the adversarial principle, and other fundamental guarantees enshrined in Criminal Procedure, including the presumption of innocence and the principle of *in dubio pro reo*. To that end, the study discusses how drug policy is implemented in Brazil, focusing on the specifics of Law No. 11.343/2006 and its social, legal, and penal implications. A subsequent section presents a technical examination of evidentiary standards in criminal proceedings, addressing topics such as the general characteristics of evidence, the relationship between evidence and truth-seeking, testimonial evidence, its evaluation by judges, the structure of criminal actions, the police investigation phase, the indictment process, and, ultimately, the evidentiary dynamics in drug trafficking cases. The research also includes an empirical analysis of twenty appellate decisions issued by the Court of Justice of the State of Bahia, aiming to identify how magistrates assess police testimony in practice. Through a qualitative approach, the study explores the defendant's profile, the presence – or absence – of additional witnesses, the length of imposed sentences, the type and amount of drugs seized, as well as the rationale, limitations, and judicial reception of police statements in second-instance rulings. Finally, the study addresses the erosion of the presumption of innocence and the *in dubio pro reo* principle, highlighting the systematic discrediting of the accused. It concludes that the predominant reliance on police narratives generates legal uncertainty during the evidentiary phase and infringes upon the fundamental rights guaranteed by the Brazilian Federal Constitution and the country's criminal procedural framework.

Keywords: Criminal Procedure; Drug Trafficking; Testimonial Evidence; Police Testimony; Evidentiary Value; Court of Justice of the State of Bahia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APF	Auto de Prisão em Flagrante
art.	artigo
CF/88	Constituição Federal da República de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
n°	número
SISNAD	Serviço Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

LISTA DE GRÁFICOS E TABELA

Gráfico 01	Participação	57
Gráfico 02	Decisões proferidas nos acórdãos	61
Gráfico 03	Quantidade total de drogas apreendidas	66
Tabela 01	Levantamento de dados	61

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS	16
2.1 A POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL	17
2.1.1 A vigente Lei de Drogas e suas modificações resultantes da revogação da Lei nº 6.368/1976	19
2.1.2 Os impactos decorrentes da Lei nº 11.343/2006	22
2.1.3 A descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal e suas consequências práticas	25
2.2 O PAPEL DA POLÍCIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	27
2.2.1 A polícia como instituição de preservação da segurança pública para a sociedade	29
3 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	33
3.1 AS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA PROVA NO PROCESSO PENAL	34
3.1.1 A relação entre a prova e a verdade no Processo Penal	36
3.1.2 A prova testemunhal	39
3.1.3 A valoração da prova pelo juiz	41
3.2 A AÇÃO PENAL	46
3.2.1 O papel do inquérito policial	47
3.2.2 O papel da denúncia	49
3.3 A PRODUÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL REFERENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS	51
4 A ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA NO QUE TANGE A PARTICIPAÇÃO DOS POLICIAIS COMO TESTEMUNHAS NOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS	56
4.1 LEVANTAMENTO DE 20 ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATIVOS AOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS	57
4.1.1 A recepção dos depoimentos dos policiais como meio de prova testemunhal	67
4.2 O FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA E DO <i>IN DUBIO PRO REO</i>	74

4.2.1 A falta de credibilidade depositada na palavra do réu	77
5 CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS	85
APÊNDICE – Lista de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	95

1 INTRODUÇÃO

A política criminal no Brasil é marcada pela idealização da punição, encontrando no sistema penitenciário uma forma de afastar determinadas pessoas do convívio em sociedade. Nesse prisma, essa concepção, já ultrapassada, contribui para o encarceramento em massa e, como consequência, reforça a naturalização da seletividade penal, que recai majoritariamente sobre jovens, negros, pobres e moradores de áreas socialmente vulneráveis. É inegável a relação direta desse cenário com a Lei de Drogas, que tem desempenhado um papel central na legitimação de práticas repressivas e seletivas voltadas ao cárcere.

Nesse ponto, a Lei nº 11.343/2006 teve, entre seus objetivos, a intenção de estabelecer diferenças entre o usuário e o traficante. No entanto, essa finalidade não foi plenamente alcançada, abrindo margem para diversas interpretações de caráter subjetivo. Isso ocorre, especialmente, quando se consideram as circunstâncias sociais e pessoais do acusado, como preceitua o art. 28, §2º, da referida lei. Na realidade, tais critérios acabavam/acabam por desfavorecer o réu, contribuindo para que usuários fossem/sejam constantemente compreendidos como traficantes.

Como cediço, o cenário brasileiro é fortemente marcado por uma política de cunho repressivo diante da comercialização de substâncias entorpecentes que influenciam de modo direto na “guerra às drogas”. À vista disso, o papel da organização policial, principalmente militar, alcança um intenso impacto no possível “combate” ao delito infracional, uma vez que a maior parte desse crime se torna conhecido à justiça pátria por meio das prisões em flagrante, presidido justamente pela atuação da corporação militar.

Nesse prisma, é indiscutível a intensa participação da instituição policial nos casos que versam sobre tráfico de drogas, começando-se, comumente, por meio da prisão em flagrante do acusado, sendo este o primeiro contato levado ao conhecimento do Judiciário Brasileiro. Isto posto, a atuação dos agentes policiais, em regra, limita-se ao depoimento prestado em juízo na condição de testemunhas de acusação.

Com efeito, a partir das informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante (APF), o Delegado de Polícia constrói o inquérito policial. Consequentemente, o Ministério Público, aproveitando-se do termo de depoimento prestado pelos agentes públicos,

costuma arrolá-los na denúncia como testemunhas de acusação, demonstrando o indício de autoria. Por sua vez, o indício de materialidade será considerado pelo laudo toxicológico definitivo. Assim, é comum que tais elementos sejam utilizados pelos juízes como fundamento para suas decisões.

Como é sabido, a prova é um meio essencial, usado como forma de comprovar a existência de um fato imputado ao sujeito, o que pode contribuir ao convencimento do magistrado. No Direito Penal e Processual Penal, esse instituto ganha um alto destaque, visto que interfere diretamente na liberdade do ser, por meio de uma sanção penal de privação de liberdade. Dessa maneira, esse campo do direito utiliza-se de modo recorrente da prova testemunhal como forma de apurar os fatos envoltos da lide.

A partir dessa ideia, o presente trabalho surgiu com o propósito de responder os seguintes questionamentos: a recepção dos depoimentos dos policiais, utilizados como meio de prova testemunhal nas condenações por tráfico de drogas, é um instrumento probatório frágil? Ora, se tais testemunhos são adotados em suma pelos mais respeitáveis profissionais do direito que dispõe de um amplo conhecimento, por qual motivo ainda se fala na insegurança jurídica diante dos testemunhos dos policiais?

Para responder às perguntas levantadas ao longo da pesquisa, faz-se necessário observar como esta monografia foi estruturada. Inicialmente, dispõe-se da introdução, cujo objetivo é oferecer um panorama geral do tema investigado.

No segundo capítulo, estabeleceu-se como objeto a exposição das particularidades envoltas no delito de tráfico de drogas. Ressalta-se que o parâmetro adotado foi a análise do comportamento da política de drogas no Brasil, expondo as características contidas na Lei nº 11.343/2006, bem como as modificações derivadas da revogação da Lei nº 6.368/1976. Posteriormente, realizou-se uma exposição dos impactos trazidos pela atual Lei de Drogas, destacando elementos como seletividade no sistema penal, racismo e desigualdade social, evidenciando como isso recaí diante da figura do traficante. À frente, foi necessário trazer o recente entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no que tange a descriminalização do porte de maconha para o consumo pessoal e suas consequências práticas. Por fim, destacou-se o papel da polícia no sistema penal brasileiro, acentuando a figura da Polícia

Judiciária e a Polícia Administrativa/Preventiva, assim como, preocupou-se em mostrar a participação da polícia na preservação da segurança pública à sociedade.

No terceiro capítulo, buscou-se abordar a temática da prova no Processo Penal, trazendo, em um primeiro momento, a sua característica geral. Em sequência, procurou-se evidenciar a relação entre a produção da prova e suposta busca pela verdade no âmbito do Processo Penal. Ainda mais, tornou-se necessário realizar um estudo acerca da prova testemunhal e de como se dá sua valoração por parte do magistrado. Para além, dirigiu-se em trabalhar acerca dos elementos encontrados na ação penal, mostrando o seu conceito, requisitos e a atuação do Ministério Público diante desse instituto. Seguidamente, foi trazido o papel do inquérito policial e da denúncia. No final, cuidou-se em expor a produção da prova no Processo Penal no que concerne ao mercado de drogas.

Feita a exposição teórica, no quarto capítulo, realizou-se o levantamento de 20 acórdãos expostos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), relativamente à participação dos policiais como testemunhas nos processos de comercialização de drogas. Essa pesquisa teve como intuito analisar aspectos como: o réu, a participação das testemunhas de acusação e de defesa, a atuação do Ministério Público, assim como o da defesa, a duração da pena e o tipo e quantidade de drogas. Posteriormente, foi necessário observar como o juízo recursal recepciona os testemunhos concebidos pela organização policial como meio de prova testemunhal. Para isso, efetuou-se o destrinchamento do que foi pontuado pelos desembargadores nas ementas, a fim de visualizar a fundamentação, o acolhimento e a restrição para o seu uso. Para além, tornou-se fundamental investigar o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, examinando a sua aplicação na prática. Por fim, foi feita a exposição acerca da possível falta de credibilidade atribuída pelos profissionais do Direito à palavra do réu.

Na conclusão da monografia, ponderou-se as considerações pertinentes ao que foi tratado no decorrer de toda a pesquisa, observando se há insegurança resultante dos testemunhos de tais funcionários públicos nos casos de tráfico de drogas.

Destaca-se que, em relação ao ponto de vista técnico, este trabalho terá como auxílio metodológico o uso de pesquisa bibliográfica, encontrados em: monografias, artigos científicos, periódicos, doutrinas, estudo da Lei nº 11.343/2006, Constituição Federal da República (CF/88), Código Penal (CP) e Código de Processo Penal (CPP). Frisa-

se que é imprescindível verificar os múltiplos posicionamentos e concepções, a fim de chegar-se a uma construção sólida que possa refletir em uma conclusão coerente a respeito do tema proposto.

É preciso salientar que, do ponto de vista da abordagem do problema, a pesquisa qualitativa terá o seu destaque nas análises dos acórdãos do TJBA. Isso porque, será feito um estudo aprofundado, com a finalidade de interpretar e verificar o posicionamento dos operadores do direito, sobretudo dos juízes, no que tange o acolhimento dos depoimentos dos policiais como meio de prova nos processos que tratam de tráfico de drogas. Por outro lado, embora a análise contemple 20 acórdãos, não se faz presente a metodologia quantitativa, uma vez que esse número não se mostra suficiente para permitir a generalização dos dados.

2 O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

A Lei nº 11.343/2006, em seu art. 33, caput, apresenta um total de 18 verbos, enquanto no §1º, há a adição de mais 14 verbos. Isso possui como finalidade contemplar o maior número possível de condutas relacionadas às drogas para considerá-las como típicas (Thums e Pacheco, 2010, p. 48).

Quando se fala em drogas, a escolha do legislador tem como foco assegurar que os envolvidos, independentemente de usar a substância ilícita para “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas”, terá a sua conduta penalizada (Brasil, 2006). Assim, quanto maior os números de verbos referentes a um crime, maior será a chance de enquadrá-lo a um tipo penal e, por consequência, maior a possibilidade de colocá-lo no encarceramento.

Nesse ponto, a falta de segurança pública é um problema que afeta intensamente o Brasil. Diante desse cenário, Luiz Eduardo Soares, em seu artigo “Segurança Pública: Presente e Futuro”, publicado em 2006, já destacava que a insegurança pública era percebida como uma tragédia nacional, provocando um verdadeiro genocídio de jovens, principalmente àqueles com um menor poder aquisitivo, pretos e do sexo masculino (Soares, 2006). De 2006 até os dias atuais, nota-se que esse conceito continua plenamente cabível.

Podemos dizer que a segurança pública – ou, de forma mais exata, a insegurança – está amplamente ligada com às drogas. Sob essa perspectiva, é recorrente a utilização da expressão “guerra às drogas”, referindo-se propriamente ao combate dessas substâncias entorpecentes. Mas, na verdade, há um embate direto contra as pessoas. Nessa direção, nota-se que o próprio termo é contraditório, uma vez que não se pode travar uma guerra contra substâncias inanimadas. Isso porque, as drogas, por si só, não morrem, não levam tiros e não são encarceradas (Valois, 2017, p. 16). Na realidade, essa política demonstra uma criminalização seletiva, mostrando sua verdadeira natureza: uma guerra desumana em face de pessoas, especialmente os mais vulneráveis.

O presente capítulo terá como objetivo apresentar as peculiaridades da Lei nº 11.343/2006, expondo a sua política recepcionada no Brasil, os seus efeitos, como também a discussão evidenciada entre o usuário e o traficante, abordando a tese fixada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, tema 506. Para além disso, será indicado o papel da polícia no sistema penal brasileiro e a sua instituição como forma de garantia à segurança pública.

2.1 A POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL

Ao se falar no comércio de drogas ilícitas no Brasil, o posicionamento adotado pelo Estado é caracterizado por políticas de segurança pública pautadas nas ideias do punitivismo, militarização e violência. Por consequência, o país segue um modelo direcionado à criação de guerras internas, atribuindo ao fornecedor de drogas o papel de inimigo (Carvalho, 2013, p. 71 *apud* Zarif, 2023, p. 13).

Em uma visão global, pode-se perceber que as Convenções sobre Drogas da Organização das Nações Unidas adotaram um paradigma proibicionista no que tange o controle penal das drogas (Mattos, 2017, p. 54). Esse tipo de posicionamento tem como influência a pertinência geopolítica dos Estados Unidos no contexto mundial. Ao longo da história, a potência norte-americana obteve um comportamento de criminalização interna e repressão internacional de drogas, o que fez com que diversos países assumissem postura similar no enfrentamento das drogas (Valois, 2017).

É de conhecimento que a legislação norte-americana é formada pela ideia de guerra às drogas. Acontece que o fundamento do modelo proibicionista dos Estados Unidos decorreu do preconceito racial e social. Desde o início, era recorrente a associação entre uma determinada droga e um grupo específico dentro da sociedade. Assim, em sua origem, o ópio era remetido aos chineses, devido a imigração depois da Guerra Civil, a cocaína e a heroína relacionadas a pessoas negras, a maconha aos mexicanos e o álcool aos irlandeses (Rodrigues, 2006, p. 63-66). Isso apenas mostra que a justificativa para a criminalização é destinada apenas a determinados grupos. Nessa ótica, a ideia de combate às drogas torna-se fraca, pois, em suma, não há a

preocupação em acabar com as substâncias entorpecentes, mas sim, de forma camuflada, incentiva no genocídio de determinados grupos.

Felizmente, o viés proibicionista, voltado na repressão de substâncias ilícitas, vem sendo repensado. Nesse sentido, a avaliação da Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia e da Comissão Global de Políticas sobre Drogas, demonstram que a “guerra” em face das drogas falhou. No cenário pátrio, o debate ainda é devagar, centralizado por uma discussão marcada de preconceitos e tabus, principalmente no ambiente político (Jesus, 2016, p. 25).

A política de drogas no Brasil é tema de diversos debates na esfera acadêmica, política, jurídica e midiática. Quanto a atual política, enfatiza-se a atuação de fortes impactos, em particular no encarceramento em massa e na marginalização de determinados grupos sociais. Assim, é notável uma estratégia ineficaz ao combate do tráfico de drogas. Inclusive, países como Uruguai que trouxe a permissão, bem como a regulamentação da produção, distribuição e consumo da maconha, tenta utilizar mecanismos alternativos de uma política proibicionista no enfrentamento do tráfico de drogas (Jesus, 2016, p. 26).

Ainda mais, em Portugal houve a descriminalização do consumo de todas as drogas, determinando uma quantidade mínima para o consumo médio individual por um tempo de 10 dias. Frisa-se que, a partir de pesquisas realizadas, foi constatado que Portugal tem os níveis de consumo de drogas abaixo da média em comparação com outros países da Europa (Quintas, 2014, p. 73 *apud* Jesus, 2016, p. 26).

Mesmo diante do êxito das políticas de drogas acolhidas em países que deixaram de seguir o viés proibicionista, ainda assim muitos entendem que a sua descriminalização para o consumo pessoal pioraria o atual cenário brasileiro. Valois (2017, p. 36) afirma que as proibições dificilmente resolvem os problemas, mas, na prática, desenvolvem um efeito inverso, ou seja, transferem os prejuízos para outros cenários, atingindo diferentes pessoas e realidades. É certo que a escolha em proibir as drogas não resolvem a raiz do problema, apenas deslocam a criminalização e a repressão para novos espaços, intensificando um ciclo de marginalização e violência.

Nessa mesma linha, a seletividade do sistema penal recai especialmente aos pequenos traficantes de drogas (Castilho e Rodrigues, 2009). Dessa maneira, a figura do traficante médio é vista como “inimigo público número um”, altamente armado e

possuidor de um domínio territorial perante as comunidades menos favorecidas. Por esse ângulo, estão encarcerados os envolvidos no último elo da cadeia do tráfico, sendo os praticantes do tráfico “formiguinha”, bem como os usuários, erroneamente enquadrados como traficantes (Prado, 2013, p. 61).

Diante disso, percebe-se que a Lei de Drogas se concentra principalmente nos usuários e os pequenos traficantes, já que é mais fácil ter acesso a essas pessoas. Nesse ponto, os grandes traficantes utilizam dos pequenos para a realização dessas atividades nas ruas, ficando longe da linha de frente do comércio de substâncias entorpecentes, dificultando, assim, a sua identificação (Prado, 2013, p. 61). Portanto, nota-se que a política de drogas no país é marcada pelo cárcere de pessoas.

2.1.1 A vigente Lei de Drogas e suas modificações resultantes da revogação da Lei nº 6.368/1976

Com a entrada da Lei nº 6.368/1976, o Estado passou a visualizar o traficante como um oponente interno nacional, obtendo a necessidade de criar normas, órgãos e instrumentos sob pretexto de exterminar tal figura (Câmara, 2021, p. 29). Nessa senda, o traficante foi enquadrado como o maior inimigo público, formando no subconsciente da população a concepção de que este indivíduo não pode ser tratado como uma pessoa, mas sim combatido (Zaffaroni, 2007, p. 18 *apud* Câmara, 2021, p. 29).

A partir dessa idealização, criaram-se normas com a pretensão de endurecer as penas, a fim de oferecer à sociedade uma resposta aos sujeitos que visualizam no Direito Penal um caminho para a garantia da segurança e proteção à população (Pereira, 2018, p. 30). Paralelamente, Valois (2017, p. 17) sustenta que o Direito Penal não é o mecanismo ideal para combater as drogas. Ora, essa área do direito possui como função a punição, mas não atua propriamente nas causas econômicas, sociais e de saúde pública que impulsionam os indivíduos a se envolverem com as drogas. Desse modo, fica claro que o Direito Penal não é eficaz para a prevenção de tais substâncias ilícitas, pois, não resolve o problema e tampouco protege as pessoas.

Com a necessidade da implementação de uma nova legislação quanto à disposição das drogas no cenário brasileiro, uma vez que a Lei 6.368/1976 não era suficiente

para o controle do tráfico de drogas, houve a implementação da Lei 11.343/2006, na qual instituiu o Serviço Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) no Brasil, possuindo como objetivos: “a prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social aos usuários e dependentes e repressão à produção e ao tráfico de drogas” (Zarif, 2023, p. 14). O principal objetivo do SISNAD foi posto no art. 1º, sendo esse “conferir tratamento jurídico diverso ao usuário e ao traficante de drogas” (Lima, 2016, p. 695).

A vigente Lei de Drogas nasceu como forma de controlar a insegurança e confusão advindas depois da edição da Lei 10.409/2002, que vigorava juntamente com a Lei 6.368/1976, gerando um contexto de contradições e incertezas. Isso porque, houve a realização de vetos e revogações de artigos nas duas legislações, dando ensejo a diversos debates interpretativos (Câmara, 2021, p. 31).

De antemão, destaca-se que a presente Lei de Drogas implementou, similarmente, uma proposta proibicionista encontrada na Lei 6.386/1976, sendo caracterizada por uma política de combate ao mercado de drogas, o que consolidou a guerra às drogas. Contudo, uma das alterações entre as legislações foi estabelecer o discurso médico-jurídico quanto aos usuários de drogas (Bueno e Inácio, 2021, p. 804). Sob essa ótica, o problema centrado na repreensão das substâncias psicoativas é entendido como um “caso de polícia” ou de “doença mental” (Silva, 2008, p. 147 *apud* Jesus, 2016, p. 28). De acordo com Casara (2015), a Lei 11.343/2006, ao seguir as orientações político-criminais dos países centrais, apoiou-se na severa repreensão das condutas selecionadas e etiquetadas como tráfico de drogas (Casara, 2015). Nesse sentido, é verificado que o marco proibicionista exibida na antiga Lei de Drogas é repassada para a atual, em que se entende que o sujeito que faz o “mal”, deve ser punido com o “mal”, adotando também um viés punitivista.

Falando-se em modificações, percebe-se uma mudança significativa trazida pela atual lei em vigência, sendo essa o aumento do tipo penal, tipificado no art. 33, na qual a pena privativa de liberdade, antes fixada no mínimo de 3 anos, foi elevada para 5 anos. Por outro lado, a pena pecuniária de 50 a 360 dias-multa aumentou para 500 a 1.500 dias-multa (Nascimento, 2024, p. 20-21).

Embora a atual Lei de Drogas tenha tido inúmeras transformações, a exemplo do desdobramento da repressão ao comércio ilícito em determinadas hipóteses típicas e a descaracterização da conduta de porte para o consumo pessoal, ainda continua

mantendo a ideologia da Lei 6.368/1976 (Carvalho, 2016 *apud* Nascimento, 2024, p. 21). Nesse ponto, é visível que ao ampliar o número da pena privativa de liberdade, observa-se uma escolha do legislador em manter os condenados por mais tempo na prisão, afastados da vida em sociedade. Isso impacta diretamente no encarceramento em massa do sistema prisional brasileiro.

Ademais, a atual Lei de Drogas ostentou um tratamento penal distinto para os usuários e traficantes. Sob essa perspectiva, os traficantes passaram a ser punidos com pena de reclusão entre 5 e 15 anos (Nascimento, 2024, p. 21-22). Por outro lado, os usuários foram submetidos às penas de caráter alternativas e medidas educativas, tais como “advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo”. Por fim, a Lei 11.343/2006 reforçou a visão dos usuários como doentes, precisando de tratamento, ao contrário de uma punição severa (Nascimento, 2024, p. 21-22).

Podemos afirmar também que a contemporânea Lei de Drogas inovou em relação à legislação passada ao excluir a aplicação da pena privativa de liberdade ao delito de porte de drogas utilizadas para o consumo pessoal. Nesse sentido, a Lei 11.343/2006 trouxe a necessidade de visualizar as drogas como um problema interligado à saúde pública e não “de polícia” (Lima, 2016, p. 695). Essa mudança de entendimento ao tratar as drogas como uma preocupação que envolve à saúde pública, revela um progresso expressivo quanto ao tratamento do tema, dado que o foco deixa de ser ligado apenas sob a análise criminal. Assim, é notável que a ideia, a priori, é possibilitar ao usuário o cuidado e assistência para o tratamento de possíveis vícios, ao invés do seu ingresso imediato no cárcere.

Outrossim, a Lei 11.343/2006 trouxe classificações que diferenciam os “traficantes profissionais” dos “traficantes ocasionais”, ao passo que, em relação aos “pequenos traficantes”, tal legislação prevê a possibilidade da redução da pena, que passou de um sexto para até dois terços. Para isso, é necessário que o acusado seja primário, de bons antecedentes, bem como não esteja envolvido em atividades criminosas, tampouco pertença a organização criminosa (Jesus, 2016, p. 29).

Nota-se que, mesmo ocorrendo mudanças da Lei de Drogas, ainda assim há uma ineficácia das políticas de drogas recepcionada no Brasil. Paralelamente, Batista (1997, p. 92), citado por Oliveira (2017, p. 64), aduz que a política ao combate das substâncias psicoativas, há muitos anos, é considerada como um “modelo bélico”.

Vale ressaltar que no Brasil, tal política criminal é visualizada como um derramamento de sangue, tendo como principais contribuições ao genocídio e o encarceramento (Batista, 1997, p. 92 *apud* Oliveira, 2017, p. 64). Posto isto, a metáfora da palavra “guerra” se encaixa acertadamente à política criminal de narcóticos, de maneira que há um consentimento da população para ultrapassar no combate a essas práticas, “justificando os altos investimentos na criação de um aparato de forte repressão e atropelamento de garantias” (Câmara, 2021, p. 30).

Dessa forma, faz-se necessário analisar os impactos resultantes da Lei de Drogas, conforme será examinado a seguir.

2.1.2 Os impactos decorrentes da Lei nº 11.343/2006

O crime de drogas no Brasil é fruto de um produto de uma política-racial-proibicionista que se deriva desde o tempo colonial, visualizando na raça e no racismo seu elemento fundamental refletido até os dias hodiernos (Silva, 2021, p. 56). Em paralelo, há uma construção de um estereótipo empregado ao traficante como inimigo que passou a ser difundido mundialmente (Del Olmo, 1990, p. 33 *apud* Pereira, 2018, p. 29). Nesse sentido, associam-se a imagem do traficante como a de homens pretos, de classes econômicas menos favorecidas, que ameaçam pessoas “de bens”, possuindo o poder de controlar periferias e favelas. Logo, são compreendidos como inimigos que precisam ser eliminados em razão da segurança da população (Pereira, 2018, p. 30).

O traficante é representado como um “inimigo social”, incidindo a ideia do seu banimento e segregação (Garland, 2006, p. 288). Isso porque, se entende que a droga e o tráfico são os responsáveis pelo aumento da criminalidade e violência (Pereira, 2018, p. 29). Assim, deposita-se ao traficante a necessidade de retirá-lo ao convívio em sociedade, seja pondo-o no encarceramento, seja incentivando em práticas que corroboram com a sua morte.

O racismo é um atributo característico da guerra às drogas, uma vez que 1 em cada 14 homens pretos encontravam-se presos em 2006, em comparação com 1 em cada 106 homens brancos (Alexander, 2018, p. 111). Pontua-se que a guerra hoje não se refere contra uma planta ou outra substância entorpecente ilícita, mas em oposição a determinadas pessoas que usam drogas e se encaixam em condições ligadas ao

racismo estrutural. Dito isto, não é o bastante ser usuário de drogas para ser “escolhido” pelo sistema, é necessário que o indivíduo seja jovem, pobre, preto e sem escolaridade (Neiva, 2023, p. 77).

Essa seletividade pode ser explicada por alguns fatores. É de conhecimento que os crimes de drogas são mais aparentes quando realizados em locais públicos, onde a polícia tem uma maior facilidade de acesso, a exemplo de bares, mercados e favelas. De modo contrário, o crime seria menos exposto quando concebidos em lugares que o acesso é restrito, como casas, condomínios e estabelecimentos voltados para um público de classe econômica mais abastada. Dessa forma, pessoas com um poder aquisitivo se beneficiam da proteção e privacidade causada por sua condição econômica e propriedades privadas. Em contraponto, os indivíduos em condição de vulnerabilidade socioeconômica, por ocuparem mais frequentemente os espaços públicos, tornam-se alvos mais acessíveis à fiscalização e repressão policial (Thompson, 2007 *apud* Oliveira 2017, p. 51-52).

Um outro ponto que colabora à seletividade punitiva estaria direcionado na ideia dominante da relação entre o crime e a escassez de recursos, contribuindo para uma imagem marcada pelo estereótipo de que o traficante pertence a uma classe social mais baixa. Esse tipo de posicionamento reforça ao paradigma de que o criminoso seria a parcela mais pobre da população, criando-se um ciclo vicioso que fundamenta a atuação policial de forma mais incisiva sobre esses grupos. Como consequência, eleva-se a estatística de crimes supostamente praticados por essa parcela da população, o que, por sua vez, intensifica ainda mais a estigmatização e a discriminação social (Thompson, 2007 *apud* Oliveira 2017, p. 52).

Para além, Dyane Reis (2002, p. 184) afirma que quando um determinado bairro apresenta características associadas às classes populares, maiores são as chances de que seus moradores sejam considerados suspeitos. Nesse sentido, os aspectos físicos dos residentes, como a falta de cuidado com sua aparência, a exemplo de cabelos desarrumados, roupas gastas ou danificadas, são frequentemente associados a modos de vida supostamente ligados ao crime e à conduta delituosa. Diante disso, a segregação territorial das comunidades de baixa renda acaba por ocasionar um processo de discriminação social, no qual, dentro do próprio bairro, todos são rotulados como “marginais” e, fora dele, passam a ser constantemente vistos como suspeitos (Reis, 2002, p. 184).

Nesse viés, os alvos de mais comodidade pela polícia são os moradores das periferias. Logo, o tráfico de drogas nas favelas, é um local em que há uma maior exposição à repressão, sendo a ponta do *iceberg*, enquanto as pessoas que não possuem nenhuma suspeita à prática deste ilícito, representam a ponta oculta do *iceberg*. Sob esse cenário, as grandes vendas de drogas são realizadas em condomínios, em que a polícia não possui acesso livre. Enquanto nas comunidades onde circula as substâncias entorpecentes, a polícia possui uma maior facilidade quanto a sua entrada. Assim, as classes média e alta estão protegidas, de modo que as classes baixas estão mais vulneráveis à atividade policial (D'elia Filho, 2007 *apud* Rocha, 2022, p. 32-33). Ainda mais, há uma maior probabilidade de os policiais ingressarem na residência desses sujeitos sem um mandado judicial, justificando em delações anônimas. Na hipótese de não ser encontrada qualquer substância ilícita, não haverá consequências jurídicas imediatas. Em contrapartida, nos bairros ricos e de classe média, o procedimento é diferente, uma vez que há um temor por esse agente público de sofrer alguma responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal (Prado, 2013, p. 116).

A maior parte da seletividade punitivista é realizada pelo órgão policial que, por consequência, influencia na atividade judicial. Nesse prisma, a polícia faz um filtro em relação aos delitos que devem ou não ser apurados. Essa seleção terá como parâmetro uma noção discriminatória ideológica traçada (Thompson, 2007 *apud* Oliveira, 2017, p. 53). À vista disso, nota-se que os locais escolhidos pela polícia para a realização de suas operações concentram-se, sobretudo, nas favelas, embora seja fato que o comércio de drogas ocorra em diversas outras localidades (D'elia Filho, 2007 *apud* Rocha, 2022, p. 34).

Realmente, o traficante pobre é triplamente submisso ao sistema penal. Valois (2017, p. 541) menciona que isso se deve por três fatos. O primeiro motivo reside na hipótese de que é ele quem realiza o trabalho sujo de levar o prazer das substâncias ilícitas às ruas. Enquanto o segundo se fundamenta na reprodução dos padrões e valores estabelecidos na sociedade. Por fim, a terceira razão decorre da condição de vulnerabilidade econômica, na qual o traficante sem um poder aquisitivo se submete à violência e ao terror, estando pronto para morrer ou ser posto ao sistema carcerário (Valois, 2017, p. 541).

Desse modo, a guerra às drogas configura-se como uma guerra seletiva, reservada aos vulneráveis, especialmente aqueles que figuram como produtores, comerciantes e consumidores pertencentes às camadas mais pobres, em sua maioria pardos e negros, marginalizados e sem possibilidade de ascenderem ao poder, no qual só conhecem o poder na condição de marginalizados submissos (Karam, 2013, p. 06 *apud* Mattos, 2017, p. 56). Assim, constata-se que não estamos diante de uma guerra em combate às drogas, mas de um embate contra os excluídos, a fim de criminalizar e punir a pobreza (Neiva, 2023, p. 77). Nesse ponto, a guerra às drogas, no Brasil, é subordinada e submissa aos interesses norte-americanos, em que se adotou um discurso policial pautado na repressão do ferro e fogo do tráfico (Valois, 2017, p. 535).

2.1.3 A descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal e suas consequências práticas

Em 2024, o STF, a partir do Recurso Extraordinário n° 635.659/SP, tema 506, fixou o entendimento de que para o sujeito ser enquadrado como usuário, precisará usar a droga para “consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas”. Em atenção a isso, para que o porte de maconha seja considerado para consumo pessoal, urge a necessidade de respeitar a quantidade máxima estabelecida pela Corte Superior. Salienta-se também que não há a extensão do porte para outras substâncias entorpecentes apresentadas no rol da Portaria 344 da Anvisa, demandando, assim, a exigência de ser precisamente a *cannabis sativa*. Cumprindo a isso, não será enquadrado como crime, porém, terá implicações na esfera administrativa (Júnior, 2024, p. 10-11).

Salienta-se que a Lei de Drogas já estabelecia que o usuário não poderia ser condenado a uma sanção que privasse a liberdade do indivíduo, o que permitia a aplicação da transação penal (art. 48, §5°). Antes da decisão do STF, quando se falava em um agente com maus antecedentes, – nessa situação não caberia a proposta de transação penal, visto que os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente são elementos de condicionalidade da transação penal, de acordo com o art. 76, §2°, III, da Lei 9.099/1995 – caso respondesse um processo

criminal, poderia ser atingido com as penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou frequência em curso ou programa educativo, com as medidas assecuratórias de cumprimento, como a admoestação verbal e, havendo a necessidade, poderia incidir a multa. Dessa forma, verifica-se que as sanções impostas ao usuário são mais brandas em comparação com a do traficante (Nucci, 2023, p. 374). No cenário atual, a Suprema Corte entendeu que as sanções contempladas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 serão conduzidas pelo juiz em um procedimento de natureza não penal, inexistindo repercussão criminal para a conduta (Brasil, 2024).

Nota-se que a decisão do STF veio com uma necessidade de enfrentar alguns problemas advindos da Lei de Drogas. Isso porque, tal legislação é subjetiva, visto que deixa diversas expressões vagas, não atendendo como mecanismo de proteção à população. Dessa forma, fica/ficava a adequação penal em função da autoridade policial, não ocorrendo uma restrição do poder estatal. A partir dessa subjetividade, a polícia escolhe/escolhia quem é o traficante ou quem é a vítima, o que faz com que o policial se assemelhe a figura do juiz (Silva, 2020 *apud* Rocha, 2022, p. 31). A própria Lei 11.343/2006 em seu art. 28, §2º traz como critério para a destinação da droga o consumo pessoal às circunstâncias sociais e pessoais do agente (Brasil, 2006). Isso contribui ao estímulo da arbitrariedade dada à autoridade policial, que tende a se basear na imagem estereotipada do traficante, a qual em muitos casos corresponde, na realidade, a um usuário, levando em consideração o seu perfil social.

De fato, a seleção para o indivíduo ser enquadrado como usuário ou traficante é permeada de preconceitos e percepções próprias, na qual a lei não foi capaz de trazer conceitos objetivos, deixando uma lacuna para interpretações diversas atribuídas aos agentes de segurança pública e magistrados. Com isso, gerava um ambiente em que o agente policial, no momento da abordagem, possuía um importante poder discricionário para decidir se o sujeito seria enquadrado como um consumidor ou traficante.

É preciso destacar que, mesmo havendo uma distinção pautada no critério quantitativo de quem é o usuário e o traficante, isso não impede que esses usuários sejam presos como traficantes. Frisa-se que a adoção de um critério objetivo pautado na quantificação, de fato poderá reduzir a margem de discricionariedade dos agentes policiais nos casos envolvendo drogas. Todavia, isso não afasta a atuação da

arbitrariedade, posto que a abordagem ainda continua sendo feita, principalmente, pela Polícia Militar (Jesus, 2016, p. 34). Nessa ótica, o STF não proibiu que a autoridade policial e seus agentes realizem prisões em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, mesmo quando a quantidade apreendida for inferior a 40 gramas de maconha, especialmente quando existir elementos que indiquem a finalidade de comercialização. Isso é exposto pelo STF (Brasil, 2024) em sua tese, vejamos:

A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.

Nesse prisma, a Polícia Militar ainda continua exercendo a sua função de policiamento ostensivo e preventivo, bem como as abordagens continuam a ser realizadas na verificação de tráfico de drogas. Em tese, a mudança será a aplicação das sanções administrativas, ao invés da incidência no âmbito penal. Na prática, pode-se perceber que isso não impede/impedirá a discricionariedade da Polícia Militar de enquadrar usuários como traficantes, devido aos indícios de atividades de mercancia (Ferreira, 2024).

Diante do forte papel da Polícia Militar no que tange às drogas, faz-se necessário apresentar o papel da polícia no sistema penal brasileiro.

2.2 O PAPEL DA POLÍCIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A polícia pode ser entendida como uma instituição de direito público reservada a manter a paz em sociedade, assim como a segurança individual (Mirabete, 1994, p. 35). Nesse contexto, a organização policial realiza normalmente dois papéis distintos, distribuídos entre a Polícia Judiciária e a Polícia Administrativa/Preventiva. Por esse ângulo, a atribuição designada à Polícia Judiciária é centrada na investigação preliminar, assumindo o seu papel pela Polícia Civil nos estados, enquanto no âmbito federal é presidido pela Polícia Federal (Júnior, 2022, p. 158).

Apesar de se chamar Polícia “Judiciária”, não compõe propriamente um órgão do Poder Judiciário, constituindo esse nome devido ao fato de que o último destino das

investigações se dará por meio de uma decisão judicial, mediante uma ação penal ou através do seu arquivamento (Araújo e Costa, 2021, p. 88). Na outra esfera, o policiamento preventivo é coordenado pela Polícia Militar dos estados, que, em sua essência, não possui a responsabilidade de realizar investigação preliminar (Júnior, 2022, p. 158).

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 177), a Polícia Administrativa refere-se à atividade de caráter preventivo, correlacionada à segurança, possuindo como objetivo impedir a prática de atos danosos à coletividade. Enquanto a Polícia Judiciária tem a função de natureza repressiva, auxiliando o Poder Judiciário. Nesse viés, a sua atuação inicia-se após a realização de uma infração penal, tendo como objetivo extrair elementos que demonstrem a autoria e a materialidade, conferindo ao titular da ação penal a possibilidade de começar a persecução penal em juízo (Lima, 2020, p. 177).

Sob esse viés, a Polícia Federal desempenha a mesma atividade das Polícias Cíveis, porém, inserida na esfera da União, portanto, nos delitos de competência da Justiça Federal. Diante disso, o legislador, quando designou exclusividade à Polícia Federal, pensou em distanciar a atuação dos Estados-membros e/ou do Distrito Federal das investigações policiais referentes à União (Rangel, 2021, p. 331). Em outro ângulo, a Polícia Militar é a força auxiliar e reserva do exército, à qual se atribui a atividade de policiamento preventivo e ostensivo, de forma fardada, com a finalidade de garantir a preservação da ordem pública. Nesse sentido, exercem a função de prevenção, impedindo o cometimento do ilícito (Rangel, 2021, p. 332).

Em conformidade com Albrecht (2010, p. 269), a atuação policial deixa de estar estritamente vinculada a atividades que possuem o cunho preventivo ou investigativo, tornando-se detentora de uma competência ilimitada, ocasionando inúmeras consequências aos direitos civis de cada sujeito que acaba se tornando objeto de investigação (Albrecht, 2010, p. 269). Ainda mais, esse corpo policial multidisciplinar é permitido a agir de forma autônoma e não é necessário estar de acordo com a justiça do procedimento de investigação jurídico-penal, sendo capaz de ignorar determinadas regras procedimentais de investigação, construindo um Processo Penal encoberto (Albrecht, 2010, p. 271). Nesses termos, mesmo diante da arbitrariedade policial, infringindo os direitos fundamentais de determinados indivíduos, ainda assim há quem defenda as condutas errôneas desses agentes, o que, de certa forma, legitima essas

ações. Dessa forma, ao invés de enfraquecer o grande poder atribuído à polícia, o efeito é o oposto, ocasiona mais força a sua instituição.

Dito isto, é imprescindível verificar a atuação da polícia como instrumento de proteção da segurança pública à sociedade.

2.2.1 A polícia como instituição de preservação da segurança pública para a sociedade

A CF/88, no art. 144, expõe que a segurança pública é dever do Estado, sendo de direito e de responsabilidade de todos. Seguidamente, nos incisos I a VI impõe, sobretudo a polícia, o papel de garantir a segurança pública (Brasil, 1988), vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Nos termos da legislação, a segurança pública está diretamente relacionada à atuação dos agentes estatais, especialmente os policiais, que, enquanto detentores do Poder de Polícia, devem estar devidamente preparados e qualificados para prevenir e reprimir quando for preciso, assim como prestar o devido apoio aos cidadãos (Dias, 2003, p. 5).

Paralelamente, a segurança pública pode ser compreendida como um processo sistêmico e otimizado que compõe a soma de ações públicas e comunitárias, com a pretensão de garantir a proteção individual do ser, da coletividade e aplicação da justiça punitiva, recuperação e tratamento daqueles que infringem a lei, assegurando direitos e cidadania a todos. (Bengochea *et al*, 2004). Ainda mais, segundo Moreira Neto (1988, p. 152), a segurança pública diz respeito a inúmeros processos de caráter jurídico e político, em que estão conectados à ordem pública, com a finalidade de assegurá-la.

A criminalidade e o papel do Estado são os elos invariantes do sistema de política de segurança pública centrada na relação entre a criminalidade e a ação do Estado, assim como na criminalidade e a reação do Estado. Neste seguimento, a ação do Estado implica em atuações preventivas ao fenômeno criminal, à medida que a reação do Estado provoca respostas à criminalidade concretizada (Filocre, 2010, p. 102). Nesse raciocínio, a polícia é uma instituição que representa poder, em que, pelo uso da força estatal, produz obediência. Desse modo, a polícia é o instrumento legal e legítimo autorizado a usar a força nos moldes do contrato social de uma sociedade. Ainda mais, se espera pela população que a polícia mantenha e garanta a paz social, direitos e garantias, além de assegurar a aplicação das leis. Nesse contexto, “só é polícia *stricto sensu* quem faz uso da força sob regras que correspondem ao mandato policial”. Logo, toda pessoa que atue em conformidade com essas regras é tida como fato polícia, pouco importa se a atuação é permanente, interina ou pontual (Muniz e Proença Jr., 2014, p. 494 *apud* Fagundes, 2017, p. 38).

Ademais, a segurança pública na nação ainda mantém um viés repressivo e um olhar social focado apenas no fortalecimento da estrutura policial. Desse modo, há a concepção de que somente a polícia é a única competente em questões ligadas à segurança pública e nos problemas do crescimento das violências, principalmente em grandes centros urbanos no Brasil (Costa, 2005, p. 113). Isso impulsiona consequências irreparáveis aos cidadãos, uma vez que esses agentes públicos detêm uma forte responsabilidade no que tange a organização e realização de políticas de segurança pública, transformando-a no que chamaram de “assunto de polícia” (Correa e Assef Jr., 2010, p. 126 *apud* Fagundes, 2017, p. 27). Desse modo, há uma idealização de que a segurança pública no Brasil é tratada como “coisa de polícia” (Souza, 2015, p. 39).

Frisa-se que a segurança pública não se limita tão somente à polícia, como também cabe o seu papel ao Ministério Público e ao Poder Judiciário (Dias, 2003, p. 14). Apesar disso, há uma forte cultura de que é a polícia que trará segurança, ordem e proteção à sociedade, visto que entendem que eles são preparados para atacar o crime e a violência. Ainda que existam outros órgãos responsáveis por garantir o bem-estar da população, muitas pessoas desconhecem sua atuação e acabam acreditando que tal função cabe exclusivamente aos agentes policiais. Esse fato pode ser justificado pela dificuldade ao acesso à justiça dos mais vulneráveis, pela falta de

informação e até mesmo pela influência das mídias ao retratar regularmente a polícia como os “guardiões da paz”.

Adicionalmente, a ocupação da justiça pelos agentes policiais, assim como a força de manutenção e reprodução que a instituição carcerária confere à justiça, é um assunto discutido por muito tempo, em que estabelece uma estrutura marcada por instrumentos punitivos nas sociedades modernas. Diante disso, a justiça penal, com todo o seu aparato de espetáculo, é estruturada para atender às exigências diárias de um mecanismo de controle parcialmente oculto, cuja lógica opera no sentido de articular, de forma interdependente, a atuação da polícia e a produção da delinquência (Foucault, 1987, p. 234). Essa crítica levantada por Foucault faz-se presente no cotidiano, em que o sistema não é utilizado como mecanismo eficaz de combate a um crime. O que acontece é o seu tratamento de modo inadequado, desconsiderando os direitos fundamentais dos indivíduos. Nesse prisma, esse mesmo sistema é usado como forma de estimular a delinquência, ao contrário de afastá-la.

Existe um paradoxo na instituição policial, posto que muitas pessoas relatam que a polícia transmite insegurança, enquanto a sua função propriamente é a proteção à comunidade. Nesse sentido, o comércio e o consumo de drogas mostram-se como essenciais atributos da insegurança social. Isso demonstra a incapacidade do Estado em efetivar os dispositivos constitucionais relativos à segurança pública, enquanto direito fundamental assegurado a todos. O que aparenta é que “a insegurança é para todos e a proteção para alguns, conforme ocorre nas camadas populares, onde a insegurança é total e sem nenhuma proteção institucional” (Costa, 2005, p. 195).

Ante a isso, a polícia é o instrumento de maior utilização para executar ações e levar os indesejáveis à prisão. Através desses agentes públicos, as estratégias são produzidas, a fim de conter os grandes níveis de criminalidade. A partir dessas estratégias, surge uma linha muito utilizada, sendo a segregação punitiva. Dessa forma, com o apoio da opinião pública, o Estado adota posições mais duras, com a pretensão de inserir mais pessoas dentro do sistema carcerário. Assim, diversos investimentos são desempenhados para afastar “bandidos” das ruas (Silva, 2017, p. 10). Nesse sentido, caso a vítima, sua família e amigos sofram com a violência que os afetam de modo direto, a vizinhança, bem como a opinião pública vão sentir-se aliviados e justificam a dura sentença lhes atribuídas, com o argumento de que

“marginal tem que morrer mesmo”. Esse tipo de posicionamento incentiva o extermínio a título da justiça e seus agentes como justiceiros (Costa, 2005, p. 89).

Sob esse viés, as instituições policiais brasileiras, ao longo de sua história, estiveram encorpadas dentro do contexto das relações de poder, funcionando como instrumento de controle social, desvinculado a ideia de paz e a tranquilidade social. Deste modo, havia um entendimento de que o modelo político democrático fosse capaz de diluir as práticas arbitrárias das instituições policiais, principalmente no campo de consolidação democrática vivida após a CF/1988. Contudo, o que prevaleceu foi o seguimento de ações repressivas da polícia (Costa, 2005, p. 106).

Assim, faz-se necessário analisar a entrada dos depoimentos policiais como meio de prova testemunhal na instrução processual, o que será exposto no próximo capítulo.

3 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A prova, no âmbito jurídico, é um elemento essencial que pode influenciar de modo direto a formação do convencimento do juiz. Nesse viés, no Direito Processual Penal, a prova exerce um papel determinante na vida de um indivíduo, dado que afeta em um dos direitos mais sensíveis e inerentes ao ser: a liberdade.

Nessa esfera jurídica, vige a ideia de que é imprescindível a existência de elementos necessários que comprovem a autoria e a materialidade do delito, a fim de resultar em uma possível condenação. Por outro lado, diante da falta ou insuficiência de provas, têm-se – o que seria o correto – a absolvição do sujeito. No mundo real, observa-se a consolidação de uma cultura punitivista no cenário judicial, na qual muitos juízes optam por sentenças condenatórias, sob a justificativa de resguardar a ordem social, mesmo que isso ocorra em detrimento das garantias processuais dos acusados, comumente rotulados como “bandidos”.

Nesse contexto, o acusado em posse de substâncias entorpecentes, aparentemente, já possui o seu destino traçado no momento da prisão em flagrante. Por consequência, verifica-se uma menor utilização do princípio do *in dubio pro reo*, ponto este discutido no item “4.2”.

Assim, emerge a concepção de que esses casos são marcados por um conjunto probatório frágil. Isso ocorre em razão de que as condenações se fundamentam preponderantemente nos depoimentos dos agentes policiais que efetuaram as prisões em flagrante. Diante disso, na fase do inquérito policial, os testemunhos dos policiais serão importantes para ensejar o indício de autoria que, por sua vez, será aproveitado pelo Ministério Público na denúncia, em que colocará esses policiais como testemunhas e, no final, servirá como fundamentação para as sentenças.

Pois bem, o atual capítulo terá como finalidade a realização do estudo acerca das características da prova na esfera do Processo Penal. Em um segundo momento, será dedicada a apreciação da prova testemunhal. Adicionalmente, será exposto a valoração da prova realizada pelo magistrado, os elementos para a ação penal, destacando-se o papel do inquérito policial e da denúncia. Por fim, abordaremos a produção da prova no Processo Penal no que diz respeito ao delito de tráfico de drogas.

3.1 AS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA PROVA NO PROCESSO PENAL

No contexto de um Estado Democrático de Direito, a exemplo do Brasil, o *jus puniendi* – o direito-dever de punir –, concentra-se nas mãos do Estado, representando uma expressão de sua soberania. Nesse viés, o seu intuito é assegurar a ordem pública e a promoção do equilíbrio social. Sob tais circunstâncias, o Direito Processual Penal retrata um conjunto de normas jurídicas com a pretensão de disciplinar a forma de efetivação do *jus puniendi* estatal. Nesse prisma, ele determina uma sequência de atos que, uma vez cometidos, podem caracterizar como uma infração penal, sujeito à aplicação da sanção prevista no respectivo tipo penal. No mais, levando em consideração que o Direito Penal é utilizado em último caso, é importante a consagração de garantias dirigidas ao acusado, com o intuito de assegurá-lo da arbitrariedade e da desproporcionalidade de força concedida ao Estado. Nestes termos, o elemento probatório adquire destaque nessa esfera do direito, tendo em vista que tal instrumento é fundamental e indissociável ao Processo Penal (Câmara, 2021, p. 12).

Nucci (2023, p. 782) afirma que existem três concepções para a terminologia prova. Dito isto, a primeira poderia ser compreendida como ato de provar, ou seja, é o mecanismo voltado à aferição da exatidão ou da correspondência com a verdade declarada pela parte. Enquanto a segunda diz respeito ao meio, isto é, ao caminho que se verifica a verdade de algo, a exemplo da prova testemunhal. Por fim, a prova pode ser entendida como resultado da ação de provar, sendo o produto extraído a partir da verificação dos instrumentos de provas que foram oferecidos nos autos, evidenciando a verdade de um fato.

Contribuindo ao conceito, Duarte (2013) leciona que o sentido de prova consiste em persuadir alguém acerca da veracidade de determinado fato. De modo geral, costuma-se afirmar que quem alega sem apresentar provas, nada efetivamente demonstra. Na esfera do processo judicial, esse significado ganha ainda mais destaque, uma vez que o julgador, na qualidade de representante do Estado, exerce sua autoridade fundamentada na imparcialidade, tendo como pilares a busca pela justiça material e a preservação da segurança jurídica. Por isso, perante uma controvérsia instaurada no

processo, cabe ao juiz zelar pela adequada apuração dos fatos, sob pena de proferir uma decisão que não reflita a verdadeira justiça (Duarte, 2013).

Nessa mesma linha, Mirabete (2000, p. 256) defende que o ato de provar corresponde a produzir, na mente do juiz, um estado de certeza acerca dos fatos, com capacidade de influenciar a sua convicção, no que refere à comprovação da existência ou não de um fato. Ainda mais, a prova possui como propósito expor o que for necessário para que o magistrado possa resolver a demanda, não se limitando tão somente na autoria e na materialidade, mas como também abrangendo todas as circunstâncias objetivas e subjetivas capazes de influenciar a responsabilidade penal, a fixação da pena ou na definição de medidas de segurança (Mirabete, 2000, p. 257).

Em suma, a prova é um elemento fundamental que pode possibilitar a reconstrução dos fatos. Para além, a sua característica não se restringe a isso, já que tal elemento pode contribuir diretamente no convencimento do magistrado sobre a possível ocorrência de um delito. Nesse viés, possui como objetivo demonstrar a veracidade ou falsidade diante de um possível fato imputado a uma pessoa. No âmbito do Processo Penal, a prova representa um papel essencial, visto que, a depender da gravidade de um crime e da concretude do conjunto probatório demonstrado, pode repercutir em uma sanção penal de restrição da liberdade do indivíduo.

O CPP, com início no Título VII, apresenta um conjunto de regras que disciplinam a produção de provas no processo criminal. Nessa seara, definiu normas gerais relacionadas aos critérios a serem utilizados pelo juiz na valoração dos elementos de convicção elencados ao processo e o ônus probatório, assim como, instituiu meios específicos de prova, isto é, elementos trazidos ao processo que podem orientar o juiz. Desse modo, os referidos meios elencados no Código são: o exame de corpo de delito e das perícias em geral, encontrados nos arts. 158 a 184; o interrogatório do acusado, previsto nos arts. 185 a 196; a confissão, amparado nos arts. 197 a 200; as perguntas ao ofendido, observado no art. 201; as testemunhas, consagrados nos arts. 202 a 225; o reconhecimento de pessoas ou coisas, constantes nos arts. 226 a 228; a acareação, tratados nos arts. 229 e 230; os documentos, estando nos arts. 231 a 238; os indícios, posto no art. 239; e, a busca e apreensão, regulada nos arts. 240 a 250 (Avena, 2023, p. 868).

Salienta-se que no Processo Penal, é necessário realizar a apuração da materialidade e da autoria do fato imputado ao réu, sendo compreendidos como a condição chave

possível de ensejar uma condenação (Câmara, 2021, p. 12). Nesse prisma, Câmara (2021, p. 13), ao citar o art. 93, inciso IX, da CF/88, ressalta que os magistrados, necessariamente, precisam fundamentar as suas decisões. Paralelamente, essa premissa implica na garantia constitucional de caráter protetor, assegurada ao acusado, a fim de evitar decisões vazias e infundadas. Ora, se estamos falando na restrição da liberdade de um sujeito, é imprescindível que o juiz fundamente e mostre os motivos que o levaram a ter esse posicionamento, a fim de que, caso o réu não concorde com tais justificativas, poderá recorrer da decisão.

Para ensejar uma condenação, é fulcral a existência de provas robustas, fortes e confiáveis que impliquem em um alto grau de probabilidade que aquele sujeito cometeu o delito. Desse modo, essas provas precisam ser seguras, visto que ao falar em uma condenação, não se pode ter incertezas quanto à autoria do réu no cometimento da infração. Na dúvida, se o acusado cometeu ou não o crime, não se faz necessário condenar um sujeito. Nesse caso, existindo incertezas, torna-se imprescindível que o juiz absolva, em consonância com o princípio do *in dubio pro reo* (Lopes Jr., 2022, p. 478).

Após essa análise inicial, faz-se necessário verificar a ligação entre a prova e a verdade no Processo Penal.

3.1.1 A relação entre a prova e a verdade no Processo Penal

O juiz realiza um papel central e essencial para o Processo Penal, sendo o responsável por decidir a lide em questão. Para alcançar um resultado satisfatório e justo para as partes, por muito tempo acreditava-se que seria preciso buscar a verdade real no processo. Nessa linha, Prado (2018, p. 61) destaca que o Processo Penal tinha como objetivo a apuração da verdade real, justamente em razão das consequências graves proporcionadas pela condenação, dentre elas a privação de liberdade do indivíduo. Diferentemente, visualiza-se o objeto do Processo Civil a verdade formal, em que seriam colocados limites mais estritos quanto à prova para o juiz.

Malatesta (1927, p. 21-22) adverte que a verdade, de modo geral, consiste na correspondência entre a noção ideológica e a realidade dos fatos. Nesse contexto, a crença na percepção desta conformidade seria a certeza. Portanto, a certeza

configura-se como um estado subjetivo do espírito, que nem sempre corresponde com a verdade objetiva. Nota-se que a definição de verdade está ligada com a ideia de certeza, mas são institutos que não se confundem. Isso porque, “tem-se certeza do que objetivamente é falso; por vezes, duvida-se do que objetivamente é verdade; e a própria verdade, que parece certa a uns, aparece por vezes como duvidosa a outros, e por vezes até como falsa ainda a outros” (Malatesta, 1927, p. 21-22).

Em complemento, Lopes Jr. (2022, p. 469) acredita que a decisão judicial não é a manifestação da verdade, seja ela material, processual ou divina, e sim um ato de convencimento, racional e logicamente amparado em contraditório, juntamente com as regras do devido processo. Dito isto, o magistrado, na sentença, produz, por meio do contraditório a sua convicção acerca do embate, escolhendo os significados que lhe parecem mais consistentes e relevantes. Nesse ponto, o seu resultado final não se exige, necessariamente, que corresponda à “verdade”, mas sim que traduza o resultado do convencimento formado pelo julgador. Ainda mais, Lopes Jr. (2022, p. 470) declara que não nega a verdade no Processo Penal, mas também não a idolatra. Nesses termos, para ele a verdade apresenta caráter contingencial, e a legitimação da decisão decorre da rigorosa observância do contraditório e das garantias inerentes ao devido processo legal.

Para Muriel Amaral Jacob (2015, p. 89-90), não é possível alcançar a verdade real, uma vez que é impossível reconstruir de modo fidedigno determinado fato passado. Essa dificuldade pode ocorrer por meio de três razões: a primeira seria porque o juiz não conhece o referido fato, pois, não estava presente naquele momento, somente possui conhecimento do enunciado, em razão da exposição das partes, sobre os quais, essas tentarão provar. O segundo motivo se deve pelo fato de ser utilizado um raciocínio dedutivo ou indutivo fundado em enunciados supostamente verdadeiros, ficando na esfera da probabilidade. E, por fim, a verificação dessa “verdade”, precisa ser concebida dentro do Processo Penal, fundadas em princípios e normas estabelecidas na CF/88 e no CPP, que em algumas situações produzem entraves legais para alcançar a verdade real, a exemplo de provas obtidas de forma ilícita.

Consoante o entendimento de Nucci (2023, p. 971), a verdade no Processo Penal é aquela possível e alcançável, que se constrói e emerge ao longo da instrução processual, podendo ou não coincidir com a realidade. É a partir dela que o juiz deve formar seu convencimento e proferir sua decisão. Por outro lado, Denis Sampaio

(2013, p. 160) alude que o Processo Penal pode ser entendido como uma recepção natural de fatos históricos, sendo necessária a apreciação de tais informações para que se alcance uma demonstração próxima da realidade. Assim, o processo não possui apenas a função de regularizar uma situação processual, como também de proceder à reconstrução de um fato histórico, que precisará ser realizado por meio da prova submetida ao inafastável crivo do contraditório (Sampaio, 2013, p. 165).

Ademais, Khaled Jr. (2015, p. 171-172) declara que no processo é feita uma reconstrução narrativa de um evento ocorrido em momento pretérito, e não uma reprodução fiel ou equivalente dos fatos da mesma maneira que aconteceu, por isso, torna-se sua natureza inalcançável. Nesse viés, a incerteza processual não tem como ser extinta de forma completa, já que o passado não se curva perante os mecanismos de cognição humana. Contudo, para que possa falar em condenação – visto que, para a absolvição, a verdade não entra em pauta – o magistrado terá que elaborar uma narrativa de forma fundamentada, tracejada nas provas que foram produzidas ao longo do processo. Aqui, a verdade assume o papel de exigência: a necessidade de representar o passado. Ainda mais, deve-se observar que o evento pelo qual o juiz decidirá pertence a um momento que já passou e não se pode voltar. Logo, não tem como ser reproduzido de modo nenhum.

Por essa razão, Luigi Ferrajoli (2002, p. 44) entende que a verdade, seja ela certa, objetiva e/ou absoluta, demonstra sempre a expressão de um ideal inalcançável. Adicionalmente, o mesmo autor declara que a verdade processual fática configura, em essência, uma forma particular de verdade histórica, construída a partir de proposições que referem fatos pretéritos, os quais não são diretamente acessíveis à experiência imediata. Então, pode-se concluir que a verdade não é absoluta e sim, uma reconstrução de forma incompleta e interpretativa dos fatos passados. Além disso, Ferrajoli (2010, p. 48) alude que para que uma “verdade” seja considerada válida, é necessário que esteja em consonância com os direitos do réu, tais como o contraditório e a ampla defesa. Continua expondo que (Ferrajoli, 2010, p. 48):

[...] a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas e relativas somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo

do que qualquer hipotética “verdade substancial”, no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do “formalismo”, que no direito e no Processo Penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis.

Portanto, fica claro que a ideia de verdade absoluta no Processo Penal não é mais válida. Feita uma introdução geral sobre as provas, é preciso entender uma de suas espécies recorrente utilizada no direito: a prova testemunhal.

3.1.2 A prova testemunhal

A prova testemunhal constitui um instrumento amplamente usado no Processo Penal para destrinchar a ocorrência – ou não – do crime. Nesse seguimento, Nucci (2023, p. 906) entende que as testemunhas podem ser entendidas como aquelas que presenciaram a ocorrência dos fatos ou que souberam de terceiros acerca dos acontecimentos imputados. Enquanto isso, Fernando Capez (2018) aduz que a testemunha, em sentido estrito, pode ser entendida como, toda pessoa, estranha ao processo e equidistante das partes, em que é chamada à lide para relatar sobre o que conhece dos fatos. Nesse prisma, a testemunha possui um papel importante no andamento processual, visto que é capaz de ajudar no convencimento do magistrado.

Em paralelo, Mirabete (2000) ensina que testemunha é o sujeito que, perante o juiz, informa o que conhece sobre os fatos debatidos no Processo Penal. Ainda mais, a testemunha também pode ser as que são chamadas a depor, diante do magistrado, com base em suas percepções sensoriais no que tange os fatos imputados ao acusado. Por outra perspectiva, Taruffo (2014) define testemunha como aquela pessoa que detém, supostamente, conhecimento relevante acerca dos fatos do caso, sendo ouvida sob o compromisso de dizer a verdade.

O CPP, em seu art. 202, expõe que toda pessoa poderá ser testemunha (Brasil, 1941). Para Aury Lopes Jr. (2023, p. 224), quando o CPP se refere à “pessoa”, está fazendo menção à pessoa natural, isto é, ao ser humano. Logo, não se pode considerar a pessoa jurídica como testemunha. Complementando, o autor ressalta que nenhuma

pessoa poderá se recusar a depor, salvo nas hipóteses legalmente previstas. Diante disso, o art. 206 do Código citado, traz hipóteses de recusas. Ademais, como regra geral, ninguém pode se recusar a prestar depoimento. Porém, o art. 206 do CPP estabelece que podem se abster de fazê-lo o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge (ainda que esteja separado), o irmão, bem como o pai, a mãe ou o filho adotivo do acusado, exceto quando não houver outra forma de obter ou complementar a prova dos fatos e de suas circunstâncias. Tal dispositivo funciona como uma proteção para aquelas pessoas que, em razão do vínculo familiar e da presumida relação de proximidade, não podem ser obrigadas a depor (Lopes Jr., 2023, p. 223).

Além disso, Avena (2023, p. 1096) diz que qualquer indivíduo que possui condições de entender os acontecimentos ao seu redor e relatar os resultados dessas percepções pode prestar depoimento, inclusive os menores de idade, interditados, analfabetos e policiais envolvidos na prisão do réu. Nesse sentido, há a urgência das testemunhas assumirem o compromisso de narrar a verdade. De modo que, após uma testemunha realizar o juramento em juízo e proferir uma afirmação falsa, ou negar ou omitir a verdade, estará praticando o crime de falso testemunho, conforme amparado no art. 342 do CP.

É importante esclarecer que não se deve esperar da testemunha uma reprodução mecânica dos fatos, muito menos uma memória capaz de relatar com exatidão absoluta cada detalhe do acontecimento. Em suma, o que não pode ocorrer é uma distorção intencional dos fatos, com a finalidade de modificar a responsabilidade do autor ou coautores do delito (Oliveira e Silva, 1952, p. 87 *apud* Nucci, 2023, p. 904-905).

A prova testemunhal é utilizada com frequência nos processos criminais, uma vez que, dificilmente, os delitos podem ser apenas comprovados por um meio documental ou através de registros fotográficos e/ou filmagens, como acontece no Processo Civil. Na verdade, a maioria dos crimes são presenciados por testemunhas que podem auxiliar na elucidação judicial do caso ao narrar em juízo o que viram (Câmara, 2021, p. 13-15). No que tange os delitos que versam sobre o combate às drogas no Brasil, esse tipo de prova possui frequentemente uso, uma vez que os relatos dos policiais que efetuaram as prisões em flagrante em face do investigado, são compreendidos como uma das principais fontes probatórias. Nesse sentido, os depoimentos dos agentes

estatais acabam sendo utilizados corriqueiramente como base na fundamentação para uma condenação (Câmara, 2021, p. 26).

Seguindo a mesma linha, em relação aos policiais, esses possuem a possibilidade de depor. Nesse contexto, é claro esclarecer que a sua condição funcional não os torna suspeitos e/ou desqualificados. Todavia, é imperioso que seus depoimentos sejam contrbuídos juntamente com outras testemunhas que não sejam os policiais. Isso ocorre porque, apesar de não serem apontados como suspeitos, esses funcionários públicos podem ter algum interesse em validar o trabalho realizado anteriormente (Capez, 2018).

Nesses termos, diante do debate trazido em relação a recepção dos depoimentos dos policiais como prova testemunhal, é necessário avaliar o modo como os magistrados valoram tais provas.

3.1.3 A valoração da prova pelo juiz

O CPP, no art. 155, caput, orienta que o juiz formará sua convicção a partir da livre apreciação das provas produzidas no âmbito do contraditório (Brasil, 1941). Nessa perspectiva, o sistema de valoração de provas consagrado no país é o do livre convencimento motivado, isto é, o magistrado forma a sua convicção sobre o objeto do processo com base na sua livre interpretação das provas, cabendo somente apontar a sua motivação e fundamentação (Nucci, 2023, p. 1041).

Na mesma linha, Dezem (2016, p. 202-203) ensina que esse sistema possibilita uma grande liberdade para o juiz na apreciação das provas constantes nos autos. Porém, tal liberdade não se confunde com arbítrio, posto que, apesar do magistrado poder decidir com base em seu livre convencimento, sua decisão deve ser devidamente fundamentada.

Nesta toada, o juiz não está vinculado a qualquer critério pré-estabelecido de valoração da prova, estando, portanto, livre para beneficiar aquela que o convenceu mais. Além disso, o magistrado precisa explicitar, de modo racional, os fundamentos que levaram o juiz a atribuir maior peso a determinada prova em detrimento de outra (Pacelli, 2021, p. 280 *apud* Câmara, 2021, p. 21). Dessa maneira, o juiz poderá, por

exemplo, atribuir maior valor a um único depoimento de outros dois ou três que lhe sejam contrários. Nesse caso, é imprescindível que o faça de modo motivado. Logo, compete ao magistrado valorar de forma livre os elementos probatórios constantes dos autos, observando, no entanto, que tal liberdade encontra limites no dever de fundamentação de suas decisões (Câmara, 2021, p. 22).

Cumprir pontuar que a liberdade de apreciação da prova, trazida no art. 155, caput, do CPP, não implica dizer que o juiz poderá fazer a sua opinião pessoal compor o conjunto probatório. Nesse caso, o magistrado formará sua convicção com base nas provas produzidas regularmente no processo, porém, este não presta depoimento pessoal, tampouco apresenta suas ideias como se fossem fatos inquestionáveis (Nucci, 2023, p. 800).

Ressalta-se que os sistemas jurídicos processuais contemporâneos têm recorrido, de modo frequente, aos *standards* probatórios, com a finalidade de orientar a discricionariedade que permeia o livre convencimento do magistrado. Isso possui como finalidade proporcionar mecanismos mais precisos a serem utilizados na composição da sua certeza moral, possibilitando que a decisão reflita uma adequada valoração conjunta de toda a reunião probatória existente dos autos (Taruffo, 2014, p. 135-137). Neste seguimento, Matida e Vieira (2019, p. 222) informam que tanto na doutrina quanto na práxis forense, cada vez mais os profissionais do direito utilizam à expressão para determinar critérios de suficiência probatória, os quais, na esfera do Processo Penal, permitiriam informar quando há prova necessária ao proferimento de uma decisão condenatória e quando, de modo contrário, estaria o juiz obrigado a absolver o réu por não haver alcançado um mínimo probatório suficiente para a condenação (Matida e Vieira, 2019, p. 222).

À vista disso, um dos objetivos dos *standards* probatórios é servir como um mecanismo auxiliar ao juiz na apreciação do valor e peso das provas, orientando sua análise para que o desfecho seja baseado na avaliação da probabilidade de ocorrência dos fatos alegados pelas partes no caso concreto (Abellán, 2024). Para mais, Matida e Vieira (2019, p. 227) explicam que esse instituto passou a ser uma estratégia destinada a compatibilizar o livre convencimento na valoração das provas com a necessidade de controle da racionalidade nas decisões judiciais. Nesse prisma, acreditam que “se atualmente se entende que é importante garantir ao julgador liberdade no que tange à valoração probatória, isso não implica anuência ao

subjetivismo”. Continuam expondo que, ao dizer que a valoração precisa ser livre, isso expressa a preocupação em se distanciar das amarras normativas, características das provas tarifadas, sem que isso implique uma concordância acrítica com caprichos e as opiniões íntimas dos juízes (Matida e Vieira, 2019, p. 227).

Dito isso, para os autores, o uso dos *standards* probatórios resulta em dois movimentos complementares. O primeiro, marcado pela prova tarifada, que tinha como um de seus atributos uma limitação normativa, no sentido de que a lei determinava de que modo a prova precisaria ser avaliada, reduzindo a atuação do juiz meramente à aplicação de valores prévios definidos pela lei, de forma abstrata. Enquanto a segunda, corresponde a um modelo da livre valoração, marcado por uma maior confiança na cognição do julgador (Matida e Vieira, 2019, p. 227)

Seguidamente, Matida e Vieira (2019, p. 228) explicam que o segundo movimento complementar decorre da irracionalidade judicial, que surge da compreensão equivocada da livre valoração das provas como uma liberdade desvinculada de qualquer parâmetro. Nesse sentido, esse entendimento distorcido acabou por legitimar julgamentos baseados em suposições e generalizações precipitadas, como se o magistrado detivesse um suposto acesso privilegiado ao inefável (Matida e Vieira, 2019, p. 228).

Como visto anteriormente, toda pessoa pode ser testemunha, incluindo o policial. É cediço que a maioria dos processos de comércio de drogas há uma predominância da prova testemunhal e grande parte das testemunhas são marcadas pelos agentes públicos. Logo, não há qualquer impedimento para que eles depõem sobre os fatos que presenciaram ou dos quais tiveram conhecimento. Porém, cabe ao juiz ter cautela na valoração de tais depoimentos, uma vez que esses agentes não são inteiramente neutros. Isso porque, estão contaminados pela própria atuação que tiveram no momento da repressão e apuração dos fatos (Lopes Jr., 2022, p. 616).

Em outros lugares do mundo, os policiais são escutados apenas como informantes e não como testemunhas. Isso decorre da concepção de esses agentes não possuem veracidade absoluta. Todavia, o que se observa na jurisprudência brasileira é um entendimento predominante que reconhece e admite seus depoimentos como prova testemunhal (Almeida, 2021).

Salienta-se que os policiais que participaram do processo do inquérito policial, como também do flagrante, acabam tendo uma posição de maior envolvimento no que refere à produção do conhecimento no processo judicial em comparação com uma testemunha civil. Tal atividade, faz com que esses funcionários públicos tenham um interesse no resultado do processo. Isso porque, é a sua atuação que leva à prisão ou à denúncia do acusado, de modo que há um interesse em justificar a legalidade dos atos por eles praticados, através da condenação do réu (Caldas, 2022, p. 33-34).

É habitual o Ministério Público arrolar como testemunhas de acusação tão somente os policiais que se envolveram na operação e na confecção do inquérito policial. Com isso, busca-se conferir natureza judicial à palavra dos policiais, na tentativa de contornar a proibição de condenação fundada “exclusivamente”, conforme encontrado no art. 155 do CPP, em elementos informativos produzidos na fase investigativa (Lopes Jr., 2022, p. 617). Isso porque, no artigo citado, estabelece que o magistrado deverá formar sua convicção por meio da livre apreciação das provas produzidas sob o crivo do contraditório em juízo. No entanto, é vedado ao juiz fundamentar sua decisão unicamente nos elementos informativos colhidos na fase investigativa (Brasil, 1941).

Diante disso, Lopes Jr. (2022, p. 617) completa seu raciocínio afirmando que, no fundo, trata-se de um golpe de cena, visto que a condenação ocorre, de forma exclusiva, com fundamento nos atos produzidos na fase pré-processual e nos depoimentos viciados de seus próprios agentes, que estão, por sua natureza e função, comprometidos com o resultado da investigação que realizaram, violando, assim, o art. 155 do CPP. Dessa maneira, apesar de não ter impedimento legal para que policiais prestem depoimento, é notável que não se pode fundamentar uma condenação unicamente nos autos investigativos por eles praticados e na confirmação que prestaram em juízo (Lopes Jr., 2022, p. 617).

Vale dizer também que uma outra preocupação é que os policiais, em juízo, apenas confirmam o que foi narrado em seu depoimento no inquérito policial. Ou seja, como há uma morosidade no judiciário, muitas audiências de instrução e julgamento acabam ocorrendo um tempo considerável após o fato e, por questões naturais, as lembranças do acontecimento não ficam tão claras. Ainda mais, devemos levar em conta que os policiais, aqui destaco os militares, atendem diversas ocorrências por dia e isso, por sua vez, torna ainda mais difícil lembrar do episódio em questão. Somado

a tudo isso, é usual esses agentes estatais apenas lerem os seus depoimentos do inquérito policial, em juízo, e confirmarem tudo aquilo que foi narrado. Essa ação não configura como uma memória da testemunha, mas de um relato registrado. Isso traz uma insegurança jurídica, pois, o depoimento concebido na fase inquisitorial e somente lido em juízo, esvazia o seu valor probatório. Ora, se a prova testemunhal é caracterizada pelo sujeito narrar o que sabe/conhece dos fatos, então não há motivo de recepcionar os depoimentos que são puramente lidos em instrução processual.

Por isso, é fundamental desconstruir a ideia de que os depoimentos dos policiais podem ser recepcionados sem maiores questionamentos, concebidos como uma verdade absoluta. Assim, é necessário que esses depoimentos também sejam valorados como qualquer outra prova testemunhal (Caldas, 2022, p. 32).

À vista disso, o sistema de livre convencimento motivado impõe ao juiz o dever de valorar a produção probatória de modo harmônico, sem conferir privilégios ou desconsiderar determinados meios de prova de maneira arbitrária. Compete ao juiz, no exercício de sua função, realizar uma análise criteriosa acerca da credibilidade e da coerência dos depoimentos testemunhais (Nucci, 2023, p. 966). Isso porque, segundo Nucci (2023, p. 966), a prova testemunhal é dramática e infiel, na medida em que depende das percepções humanas, as quais são adquiridas pelos sentidos, todos suscetíveis a erros significativos. Nesses termos, ver uma pessoa não é o mesmo de observá-la, de maneira que, a partir do reconhecimento, diversos resultados podem ser obtidos.

Nesse contexto, Nucci (2023, p. 966) ressalta que, ao declarar reconhecer alguém, a testemunha pode ser responsável pela prisão de um inocente. Por outro lado, se negar o reconhecimento, pode contribuir para a liberdade do verdadeiro culpado. Diante desse dilema, muitas testemunhas acabam adotando uma postura intermediária. Assim, são poucos os depoimentos que se mostram firmes, expressam convicção e transmitem segurança ao julgador (Nucci, 2023, p. 966).

Acontece que, países com estruturas investigativas frágeis, como o Brasil, acabam ficando reféns da prova testemunhal. Para Nucci (2023, p. 966), o cenário ideal seria o uso de provas técnicas de todos os tipos, produzidas com rigor científico serem utilizadas em primeiro plano, enquanto a prova testemunhal ocuparia um papel complementar. Contudo, isso não ocorre, devido à falta de recursos, tornando a prova testemunhal a solução dos problemas. Nucci (2023, p. 966) finaliza seu entendimento

ponderando que é necessário associar a prova testemunhal a outros tipos produzidos durante a instrução processual, a fim de formar um conjunto probatório confiável.

3.2 A AÇÃO PENAL

A ação penal é o mecanismo processual por meio do qual se vale a acusação, podendo ser promovida pelo Ministério Público ou pelo ofendido, dependendo do tipo de ação penal, com o objetivo de invocar ao Poder Judiciário a aplicação do direito objetivo (Noronha, 1995, p. 25). Nessa ótica, a definição de “ação” pode ser compreendida como um poder político-constitucional que permite recorrer aos tribunais para formular a pretensão acusatória. Desse modo, “é um direito (potestativo) constitucionalmente assegurado de invocar e postular a satisfação da pretensão acusatória” (Lopes Jr., 2022, p. 279-280). Dito isto, frisa-se que não se pode falar em punição no campo do Direito Penal, sem o devido processo legal, isto é, sem que o Estado ou o ofendido, exercitando o direito de ação, disponha ao acusado o direito de exercer o seu contraditório e à ampla defesa (Nucci, 2023, p. 458).

Após uma infração penal, o Estado, com o seu *jus puniendi* e preservando a paz pública e a ordem social, reprime seu causador. A partir disso, começa uma investigação criminal, com a finalidade de esclarecer a sua autoria, isto é, quem praticou o ato infracional e a materialidade, ou seja, a existência do fato e suas circunstâncias. Assim, caberá ao Estado-acusação, em regra, sendo o membro do Ministério Público, pedir ao Estado-juiz, àquele que representa o Poder Judiciário, a aplicação da lei objetiva. Todo esse processo tem como instrumento a ação penal (Araújo e Costa, 2021, p. 187).

As ações podem ser públicas, quando realizadas pelo Ministério Público. Diante disso, essas podem ser incondicionadas, quando propostas sem a necessidade de representação ou requisição e, temos também as condicionadas, quando depende da representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. Nesse sentido, a petição inicial da ação penal, quando proposta pelo Ministério Público, é conhecida como denúncia. Diferentemente, temos a ação penal privada, podendo ser proposta apenas pelo ofendido, conhecida como queixa (Nucci, 2023, p. 459).

Cabe enfatizar também que no art. 395, II, do CPP, indica que a denúncia ou queixa deverá ser rejeitada quando não estiverem presentes as condições necessárias para o exercício da ação penal (Brasil, 1941). Posto isto, Avena (2023, p. 481) indica que as condições da ação se classificam em duas categorias. A primeira corresponde às condições gerais da ação, que devem estar presentes em qualquer ação penal, independentemente de sua natureza ou do tipo legal infringido. Nesse sentido, compreendem a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam*, tanto ativa quanto passiva. Por outro lado, as condições especiais da ação ou condições de procedibilidade são aquelas que precisam estar constituídas em determinadas ações penais. Logo, trata-se de condições específicas que dizem respeito ao próprio exercício da ação penal (Avena, 2023, p. 489).

Convém informar que, ao se falar em uma ação penal, é imprescindível a presença de evidências que apontem a autoria e a materialidade imputada ao réu. Nesse sentido, o inquérito policial representa o primeiro momento destinado à colheita de tais indícios. Logo em seguida, os Promotores de Justiça aproveitam desses elementos para oferecer a denúncia. Portanto, tais institutos mencionados merecem destaque, o que faremos a seguir.

3.2.1 O papel do inquérito policial

A persecução criminal é o Poder-Dever do Estado de investigar, como também de punir os delitos, podendo ser divididos em duas fases. A primeira, conhecida como pré-processual, é caracterizada por anteceder a instauração do processo, composta pelos elementos de autoria e materialidade. Enquanto a segunda fase, é a propriamente processual, iniciando com a ação penal (Lima, 2020).

Na fase pré-processual concentra-se o inquérito policial, podendo ser entendido como um conjunto de diligências feitas pela autoridade policial para obtenção de elementos que indiquem a autoria e comprovam a materialidade das infrações penais investigadas, possibilitando ao Ministério Público, nos casos de ação penal pública, o oferecimento da denúncia e, quanto ao ofendido, o oferecimento da queixa-crime (Avena, 2023, p. 321).

Na mesma linha, Julio Mirabete (2000, p. 76) ensina que o inquérito policial constitui uma fase preliminar, de caráter provisório e informativo, destinada à colheita de elementos que, muitas vezes, são de difícil obtenção na fase judicial, como os exames periciais. Nesse prisma, seu destinatário direto é o Ministério Público, nos casos de ação penal pública, ou a vítima, nas hipóteses de ação penal privada, que, a partir desses elementos, forma sua *opinio delicti* para oferecer a denúncia ou a queixa.

Sob esse enfoque, para o Processo Penal, é imprescindível a presença de elementos que demonstrem a materialidade, bem como indícios suficientes de autoria, a fim do legitimado da ação penal possa instaurar o processo em juízo. Dito isto, o inquérito policial pode ser compreendido como um conjunto de diligências concebidas pela Polícia Judiciária para a averiguação de uma infração penal e de sua autoria, com a finalidade do titular da ação penal poder ingressar em juízo. Dessa forma, trata-se de um procedimento persecutório, com a natureza administrativa, presidido pela autoridade policial (Capez, 2018).

De acordo com Nucci (2023, p. 358), o inquérito policial configura-se como um procedimento administrativo, de caráter preparatório da ação penal, realizado pela Polícia Judiciária, com a pretensão de colher, preliminarmente, provas para apurar a prática de um delito, bem como sua autoria. Nesse cenário, um dos seus objetivos é servir de embasamento à formação da convicção do representante do Ministério Público (*opinio delicti*), assim como apurar provas urgentes que podem desaparecer depois do cometimento do crime (Nucci, 2023, p. 358).

Nota-se que o inquérito policial tem por função viabilizar dados precisos para o ajuizamento da ação penal. Contudo, o seu valor probatório não é ilimitado, já que essas informações são obtidas sem a presença do contraditório e da ampla defesa, bem como sem a supervisão direta do magistrado (Capez, 2018). Em paralelo, Vasconcelos (2011, p. 11) aduz que o inquérito, enquanto procedimento conduzido pela autoridade policial e sem natureza processual, apresenta elevado grau de liberdade na forma, razão pela qual seu valor probatório é restrito. Além disso, não é possível atribuir ao inquérito a estrutura dialética própria do processo, tampouco estender a ele as garantias plenas. Do mesmo modo, não se pode admitir a imposição de uma condenação fundada em um procedimento no qual as garantias fundamentais são notoriamente limitadas (Vasconcelos, 2011, p. 11).

Fica evidente o motivo pelo qual o inquérito policial não pode ser utilizado de forma exclusiva como meio probatório. Nesse viés, Leite (2018, p. 33) declara que o inquérito policial é um instrumento raso para tratar da liberdade de um indivíduo, sendo esse o maior bem tutelado pelo ordenamento jurídico. Sob tal ótica, Leite (2018, p. 32-33) informa que é nesse instrumento investigativo que se encontram as maiores violências contra os direitos fundamentais, como por exemplo, o sujeito que é preso em flagrante e é negado um contato com o advogado, ou até mesmo quando não comunica a sua prisão ao Ministério Público.

3.2.2 O papel da denúncia

Recebido o inquérito policial, quando se trata de crime perseguido por meio de ação penal pública, o juiz dará vistas ao Ministério Público, na qualidade de titular exclusivo da ação penal pública, conforme estabelece o art. 129, I, da CF/88. O *Parquet* poderá adotar algumas atitudes, entre elas: requisitar novas diligências, requerer a remessa a outro juízo, requerer a declaração de extinção da punibilidade, promover o arquivamento e oferecer a denúncia – sendo este último, o foco do presente tópico. Logo, uma vez preenchidos os requisitos legais e não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público deve oferecer a denúncia (Araújo e Costa, 2021, p. 135-138). Salienta-se que a denúncia será oferecida pelos elementos de autoria e materialidade amparados no inquérito policial.

A denúncia é o ato inaugural da ação penal pública que deverá conter alguns elementos expostos no art. 41 do CPP, tais como: a exposição do fato criminoso, detalhando todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado ou informações que permitam sua identificação, a classificação do crime e, quando necessário, a indicação do rol de testemunhas (Brasil, 1941). Quando a denúncia deixa de atender aos requisitos legais de forma e de conteúdo presente no art. 41 do Código supracitado, o juiz pode considerá-la inepta, conforme exibido no art. 395, I, do CPP (Araújo e Costa, 2021, p. 187). Como mencionado anteriormente, uma vez oferecida a denúncia, o juiz procederá à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação penal. Essa análise é fundamental para que o magistrado verifique se o caso deve ser processado pela Justiça Criminal (Jesus, 2016, p. 70).

Nos processos de comercialização de drogas, é comum que as denúncias se pautem apenas nos elementos que foram obtidos tão somente na fase inquisitorial, a exemplo dos depoimentos dos policiais e apreensão das substâncias entorpecentes. Nesse segmento, fica notável que a denúncia é uma cópia do inquérito policial. Paralelamente, Jesus (2016, p. 119) mostra que os policiais responsáveis pela prisão em flagrante constroem um vocabulário de motivos para justificar a ação realizada. Essa narrativa é recepcionada tanto na fase policial quanto na processual, transformando um “fato da realidade” para um “fato jurídico” e, posteriormente, visto como uma infração penal (Jesus, 2016, p. 70).

Ademais, Jesus (2016, p. 119) conclui que, no geral, a denúncia apresenta a mesma narrativa fornecida pelos policiais no momento do flagrante, presentes nos autos de prisões em flagrante e replicados no inquérito policial. Logo, grande parte dos promotores de justiça, recepcionam a linguagem utilizada pelos policiais em suas manifestações e usam para embasar suas denúncias, adaptando o vocabulário na esfera jurídica. Nesses termos, a denúncia segue um padrão de manifestação dos promotores, sendo esses (Jesus, 2016, p. 206):

1) Relatam os fatos conforme narrados pelos policiais e destacam alguns de seus vocabulários para reafirmarem o entendimento de que o caso corresponde ao tráfico de drogas;

2) Em geral a denúncia é baseada no artigo 33, caput. Contudo, quando há a presença de mais acusados, o promotor inclui na denúncia o artigo 35, caput, da lei 11.343/2006, que corresponde a “associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e da 34 desta Lei”;

3) Exaltam o papel do Poder Judiciário em proteger a sociedade, e que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, que é preciso manter a ordem pública (...);

4) Indicam os policiais que realizaram o flagrante no rol de testemunhas os policiais que realizaram o flagrante.

Reconhecida a validade da narrativa policial nesse regime de verdade policial, o vocabulário de motivos dos policiais passa a fazer parte dos autos de prisão em flagrante e, posteriormente, do inquérito policial. Ocorre assim uma atualização desse vocabulário no relatório final do IP, que servirá de fonte para a denúncia elaborada pelo promotor público. Há uma validação, incorporação e atualização da narrativa policial como verdade.

Feita as considerações iniciais, no que refere a função do inquérito policial e da denúncia e como eles se relacionam, é crucial destacar as provas efetivamente produzidas nos processos de tráfico de drogas.

3.3 A PRODUÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL REFERENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Nos processos de tráfico de drogas, os Policiais Militares possuem um protagonismo, iniciando a sua participação ao prenderem em flagrante o sujeito encontrado com a substância ilícita, o que impulsiona a abertura do inquérito policial. Em seguida, o Ministério Público constrói a denúncia com base nos depoimentos dos policiais prestados em fase investigativa e os arrolam como testemunhas, a fim de prestarem seus depoimentos em juízo. Nessa ótica, devido a deficiência estrutural da Polícia Judiciária, as investigações se tornam insuficientes. Por essa razão, a maioria dos casos que chegam ao conhecimento do Judiciário, começam a partir da prisão em flagrante realizada por Policiais Militares (Almeida, 2021).

Como se sabe, o APF é o documento que formaliza a prisão. Nesse contexto, caso o delegado entenda que aquela prisão efetuada pelo Policial Militar não ocorreu efetivamente em flagrante, essa prisão deverá ser relaxada. No entanto, o que se observa na prática é o oposto: os autos de prisão em flagrante, em sua maioria, são embasados apenas em declarações objetivas e sucintas das testemunhas, geralmente prestadas pelos próprios agentes policiais, além de revelarem uma carência de fundamentação. Da mesma forma, esse APF é lavrado sem maiores questionamentos, de modo quase mecânico (Valois, 2017, p. 504).

Ressalta-se que a prova da autoria é realizada meramente por meio da prova testemunhal, sendo feita pela participação do policial. Nessa perspectiva, nota-se que, em boa parte das ocorrências, a efetivação das prisões em flagrante fica a cargo da Polícia Militar, que se dá, sobretudo, a partir de abordagens de rotina. Enquanto isso, a Polícia Civil exerce um papel ligado na repressão deste tipo de delito (Leite, 2019, p. 29). Desse modo, nota-se uma forte presença da polícia nos processos de tráfico de drogas, sendo tanto a ponta quanto o desfecho de todo o processo de incriminação na política de drogas (Jesus, 2016, p. 20).

Esses agentes policiais relatam “as circunstâncias da prisão” e informam onde ocorrem os pontos de comercialização das drogas, dizem quem estava com a substância entorpecente ou a quem pertence, além de declarar que o acusado teria confessado que a droga o pertencia. Ainda mais, narram os fatos configurados como

crime e oferecem à Justiça Penal os primeiros indícios de autoria e de materialidade, sendo usualmente aproveitados para a instauração da ação penal (Jesus, 2016, p. 20).

Em uma pesquisa realizada por Maria Gorete de Jesus (2016, p. 67), os Delegados de Polícia entrevistados afirmaram que, por ser um “flagrante”, não havia a precisão de realizarem investigações, uma vez que a “autoria” já estava pronta, sendo comprovada pelos agentes policiais que efetuaram a prisão, enquanto a “materialidade”, que refere à droga apreendida, é verificada por meio do laudo provisório do Instituto de Criminalística, corroboradas com o relato dos policiais informando que presenciaram o acusado comercializando a substância ilícita ou com a intenção de comercializá-la. Além disso, verificou-se que a conclusão do inquérito policial se limita à cópia do APF, acrescida tão somente do Laudo de Constatação definitivo sobre a droga ilícita (Jesus, 2016, p. 67).

De acordo com esses delegados, o inquérito policial inicia-se no mesmo dia do acontecimento do suposto delito ou depois da apresentação da ocorrência na delegacia. No entanto, entende-se que não há a necessidade de investigações mais aprofundadas. Dessa forma, a instauração do inquérito policial não representa um efetivo esforço investigativo sobre o caso, limitando-se a cumprir um procedimento burocrático que visa encaminhar os autos ao Poder Judiciário. Diante disso, é comum o delegado somente reproduzir a narrativa dos fatos apresentada pelos policiais, de modo que o inquérito se resume, na prática, a uma reprodução do APF (Jesus, 2016, p. 112-113).

Diante disso, nota-se o desinteresse dos delegados em prosseguir com as investigações, atribuindo aos policiais uma confiança absoluta nos flagrantes. Consequentemente, os seus testemunhos tornam-se uma prova indispensável, o que inviabiliza a busca por outros meios probatórios que poderiam ser utilizados em benefício do acusado. Ainda mais, verifica-se que um dos objetivos do inquérito policial é a reunião de provas que podem desaparecer após a prática do delito, a exemplo de uma testemunha que tenha passado naquela hora e local e presenciado todo o acontecimento. Assim, a finalidade do inquérito policial, como foi pontuado por Nucci (2023, p. 358), é contrariada, posto que apenas há a necessidade do depoimento do agente público e à constatação da droga apreendida.

Consoante Alexandre Moraes da Rosa (2017), citado por Becker (2017, p. 39), destaca que uma grande parte da jurisprudência valora todo depoimento policial designando-o como verdadeiro. Sob esse cenário, isso não decorre de um juízo de credibilidade ou verossimilhança, mas sim de uma presunção de veracidade. Dessa forma, há uma confiança depositada nos agentes públicos que os seus testemunhos gozam de uma veracidade incontestável. Continuamente, Becker (2017, p. 40) argumenta que isso ocorre devido a idealização de que os policiais possuem “boa-fé pública” em virtude de sua profissão, por ser um agente público que, no exercício de suas funções, atua na repressão estatal, assim, dispõem de presunção de veracidade.

Em relação a presunção da veracidade, Casara (2015) entende que:

Presumir a veracidade do depoimento de policiais é uma idealização incompatível com as opções constitucionais para o Processo Penal brasileiro, porque gera um desequilíbrio na relação processual (o Estado-Administração, titular do poder de punir, passa a contar com elementos probatórios “confiáveis” construídos por seus agentes) e por inverter o ônus probatório em oposição à normatividade constitucional, contrariando o princípio constitucional da inocência. Com a presunção de veracidade dos depoimentos policiais, a jurisdição penal, saber-poder estatal, torna-se cada vez mais exercício de autoridade e a cada vez menos atividade de conhecimento; a persecução penal em juízo torna-se cada vez mais atividade administrativa/política (auto-executória) e cada vez menos jurisdicional (atividade de garantia dos direitos fundamentais). Cria-se uma espécie de “verdade do Estado”, “verdade” dos seus agentes sempre confiáveis, própria de regimes totalitários.

Lado a lado, Castro (2015, p. 71) indica que a presunção de veracidade dos testemunhos dos policiais seria incompatível com o sistema de provas na esfera penal. De acordo com seu entendimento, a partir do momento que transfere ao réu a responsabilidade de provar sua inocência, viola o preceito constitucional da presunção de inocência, encontrado no art. 5º, LVII, da CF/88. “Pois, inicialmente não caberia ao réu afastar a presunção de inocência e veracidade dos atos exercidos por um policial”. Finaliza seu raciocínio pontuando que, se a presunção de veracidade do testemunho de policiais não é entendida como absoluta, é porque recaem dúvidas quanto à legalidade do ato (Castro, 2015, p. 71).

Apesar dos policiais não serem considerados suspeitos pelo fato de serem policiais, é nítido o seu interesse na exibição da legalidade de sua atuação. Por isso, é imprescindível que seus depoimentos, principalmente em juízo, possuam valor relativo, devendo ser somente considerados quando estão em sintonia com os outros elementos probatórios contidos nos autos. Assim, caso não estejam em conformidade com as outras provas, não é possível a sentença condenatória fundada

exclusivamente nos depoimentos dos policiais (Badaró, 2015, p. 470 *apud* Caldas, 2022, p. 34). Similarmente, Capez (2020, p. 469) alega que, embora os policiais não sejam suspeitos, ainda assim possuem o interesse em legitimar o trabalho feito, tornando relativo o valor de suas palavras. Ainda que o policial atue de forma honesta e correta, sua participação na diligência, quando cumulada com a função de testemunha, revela, em certa medida, uma busca por legitimar a própria conduta.

Exposto isto, há três correntes que tentam explicar sobre a recepção ou não dos depoimentos dos policiais. Neste ponto, a primeira afirma que o testemunho do policial sempre será suspeito, uma vez que esta autoridade se encontra contaminada com a sua participação no caso. Já a segunda, entende que os policiais não podem ter seus depoimentos valorados de modo diferente apenas em virtude de seu ofício, urgindo a necessidade de serem tratados como qualquer testemunha. Por fim, a terceira corrente defende que a prova testemunhal tem presunção *iuris tantum* de veracidade. Frisa-se que, em relação ao primeiro entendimento, são poucos os julgados que defendem a inadmissibilidade dos depoimentos dos policiais (Santos, 2020, p. 25).

Salienta-se ainda que os agentes policiais realizam as suas atividades sob motivações, desde seus próprios interesses relativos à sua profissão e seu campo de atuação, como também são inseridos por pressões advindas da própria organização, findadas por um conjunto de penalizações e premiações (Monjardet, 2003 *apud* Jesus, 2016, p. 124). Dito isto, o entendimento de “guerra ao crime” e de “guerra às drogas”, estabelece, como método de produtividade policial, a quantidade de prisões realizadas pelos agentes, as quais, dependendo dos números alcançados, podem ser compensadas por meio de prêmios institucionais (Coelho, 2014, p. 115 *apud* Jesus, 2016, p. 246). Esse tipo de condução pode contribuir para a arbitrariedade de prisões, flagrantes forjados e na sistemática condução ao cárcere de indivíduos com antecedentes criminais, bem como daqueles que pertencentes a segmentos sociais historicamente mais vigiados e controlados pelas forças policiais (Jesus, p. 246).

Nesse prisma, ao estabelecer como produtividade positiva a quantidade de prisões feitas pelos policiais, tais agentes focarão a sua atuação na área mais cômoda para aumentar a quantidade, neste caso, são às drogas. Dito isto, Valois (2017, p. 495) afirma que é muito mais confortável para o policial ir até à esquina, realizar uma blitz e encontrar um sujeito portando drogas, ao invés de investigar um furto, roubo, sequestro ou um homicídio.

Em consonância, o entendimento consagrado pelo STJ, no Jurisprudência em Teses, Edição número 105, aduz que os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante ou que participaram da ação investigativa são considerados válidos e revestidos de eficácia probatória, desde que estejam em conformidade com outras provas nos autos e for obtido sob o contraditório e a ampla defesa (Brasil, 2018).

Nesse prisma, a palavra do agente policial tem um forte valor probatório utilizado desde o inquérito policial e aproveitado em sede judicial. Isso se deve ao fato de que há uma idealização posta na figura desse sujeito. Isto é, acredita-se que tal instituição age plenamente no exercício de sua função, de forma íntegra e correta, não havendo nenhum interesse pessoal na condenação do réu. Por consequência, aceita-se esse discurso, sem maiores confrontos, o que ocasiona uma insegurança jurídica no sistema.

Ressalta-se que o entendimento consagrado pelo STJ não parece o correto. Isso porque, não há efetivamente outros meios de provas que atestem a conformidade com a palavra do policial. Mesmo tendo a apreensão da droga, isso não garante que a substância seja do acusado em questão. O que ocorre na prática, é uma divergência de acusações, em que o réu afirma que a droga não o pertencia e o policial aduz que a droga era do réu. Diante dessas informações, faz-se necessário entender como se comporta o TJBA, o que será analisado no próximo capítulo.

4 A ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA NO QUE TANGE A PARTICIPAÇÃO DOS POLICIAIS COMO TESTEMUNHAS NOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS

Em primeiro lugar, ressalta-se que o presente trabalho possui como foco a metodologia qualitativa, com o intuito de investigar e compreender o posicionamento adotado pelo TJBA, ao recepcionar, ou não, os depoimentos dos agentes policiais como testemunhas nos casos de tráfico de drogas.

Para isso, foi realizado o exame de 20 acórdãos, com atenção aos recursos de apelações criminais. A partir disso, selecionou-se 05 processos de cada Câmara Criminal, a saber: Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma; Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma; Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma; e, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma.

É importante pontuar que a triagem foi realizada por meio do *site* do TJBA, no campo “jurisprudência”, considerando como recorte temático: “tráfico de drogas”; e, temporal, o ano de 2024. Ademais, apesar da análise de 20 acórdãos, o objetivo da pesquisa não é, nem pretende ser, a generalização dos resultados encontrados, visto que a metodologia adotada não possui caráter quantitativo.

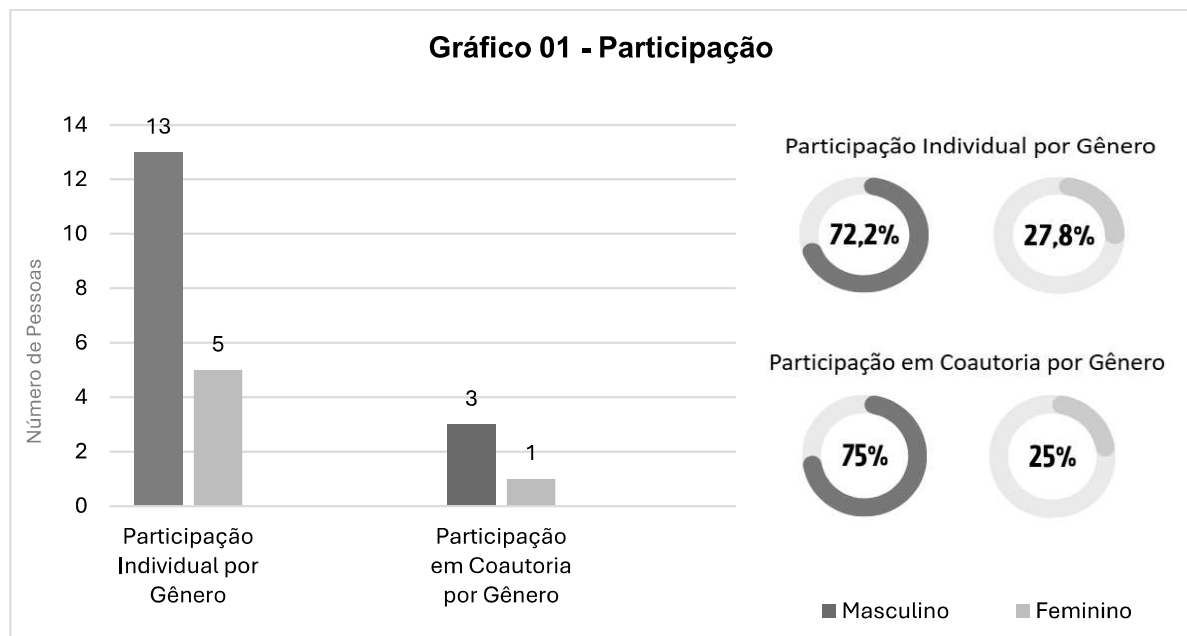
Nesse sentido, diante dos acórdãos selecionados, procedeu-se o levantamento de alguns dados, dentre os quais se destacam: a figura do réu, das testemunhas de acusação e de defesa, a perspectiva do Ministério Público, bem como o da defesa, o tempo da pena imputada ao acusado, o tipo e quantidade de drogas e, por fim, as decisões pronunciadas pelo juízo recursal.

Em um segundo momento, evidenciar-se-á, por meio da análise dos acórdãos, como os testemunhos dos agentes policiais são recepcionados pelos juízes, atentando-se às justificativas apresentadas, ao acolhimento conferido e aos limites impostos à sua utilização. Ainda mais, ocorrerá a investigação do princípio da inocência e do *in dubio pro reo* e a sua aplicação na prática. Por último, avaliaremos a (des)credibilidade visualizada pelos operadores do direito perante a palavra do réu.

4.1 LEVANTAMENTO DE 20 ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATIVOS AOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS

O primeiro levantamento obteve como finalidade averiguar a autoria delitiva, investigando se o crime foi realizado de maneira individual ou em coautoria. Nesse prisma, verificou-se que de 20 acórdãos, 18 foram praticados por condutas individuais. Por outro lado, apenas em 02 processos examinados (0007685-08.2018.8.05.0230 e 8000285-65.2024.8.05.0173), foram executados com a participação de outro sujeito. A partir de tais fatos, efetuou-se a coleta de informações referentes aos gêneros dos réus. Sob essa perspectiva, cumpre destacar que os acórdãos trabalhados tratam-se de homens cis e mulheres cis.

Pois bem, no que tange os 18 julgamentos praticados de modo individual, 13 processos consistem em pessoas do gênero masculino e 05 do gênero feminino. Em relação aos processos em coautoria, o de numeração 0007685-08.2018.8.05.0230 foi praticado por um homem cis e uma mulher cis e o de número 8000285-65.2024.8.05.0173 obteve como participação 02 homens cis. Tais dados podem ser detalhados no gráfico a seguir:



Fonte: autoria própria.

Reconhece-se que a análise de 20 acórdãos, por si só, não permite a formulação de generalizações acerca das informações extraídas. Por isso, tornou-se necessário a

complementação da pesquisa por meio de fontes que abordam o tema de forma mais detalhada e abrangente.

Nestes termos, segundo o Relatório do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen), relativo ao segundo semestre do ano de 2024, especificamente em 31/12/2024, foi constatado que 670.265 pessoas se encontravam presas em celas físicas, sendo que 641.128 representavam a população masculina e 29.137 a feminina. Ainda mais, dessa quantidade exposta, 163.096 homens estavam presos pelo crime de comércio de drogas, enquanto 11.385 representavam o montante feminino (Sisdepen, 2024).

Paralelamente, antes da Lei 11.343/2006, o número de pessoas presas pelo crime de tráfico de drogas era de 32.880, correspondendo a 13% do total da população carcerária brasileira. Em 2014, a quantidade de pessoas encarceradas aumentou significativamente para 28%, chegando ao registro de 174.216 indivíduos enjaulados (Campos, 2015 *apud* Rocha, 2022, p. 32).

Diante desses dados, é possível perceber que os homens ainda ocupam, em maior número, esse espaço. Porém, chama atenção o crescimento da participação feminina, já que, proporcionalmente, o número de mulheres encarceradas por comercialização de drogas é maior quando comparado aos homens. No cenário social, quando se fala no “traficante”, há, na maioria das vezes, uma associação à figura masculina. Desse modo, tal concepção corrobora para uma série de negligências às mulheres no encarceramento, o que intensifica a sua invisibilidade.

Neste ponto, conforme apresentado por Garcia e Silva Jr. (2022, p. 182-191), cerca de 50% das mulheres em situação de cárcere possuem entre 18 a 29 anos, 62% se autodeclararam pretas e pardas, 66% não concluíram o ensino médio, 62% são solteiras, 74% já são mães e 62% estão presas pelo delito do tráfico de drogas. Salienta-se que a maioria dessas mulheres não representam uma ameaça à sociedade. Ante a isso, grande parte delas são detidas por realizar funções de menor importância, a exemplo de distribuir e transportar drogas em pequena escala. Nesse sentido, acabam inserindo-se a este mundo como um modo de enfrentar a pobreza ou, por vezes, são coagidas por seu parceiro ou um membro da família. A prisão dessas mulheres pouco ou nada contribui para o desmantelamento dos mercados ilegais de drogas e para a melhoria da segurança pública. Ao contrário, tende a agravar a situação, prejudicando o acesso a empregos formais após o cumprimento

da pena, o que alimenta um ciclo de pobreza, reincidência e novo envolvimento com o tráfico de drogas (Wola *et al*, 2016, p. 4).

É imperioso enfatizar que nos acórdãos selecionados, não há referência que permita a realização de um recorte racial, visto que não há informações sobre a raça dos réus.

Passando para o próximo dado encontrado na presente pesquisa, trata-se da diversidade de testemunhas. Sabe-se que há uma carência nos casos de tráfico de drogas, sendo comum o Ministério Público arrolar apenas os policiais para serem ouvidos em juízo. Por esse motivo, tornou-se importante o levantamento de tais informações, a fim de averiguar a frequência da participação de outras pessoas. Nesse prisma, dos 20 acórdãos analisados, verificou-se que 06 mencionavam a presença de outras testemunhas além dos agentes públicos, enquanto 14 faziam referência apenas aos depoimentos policiais.

Agora, passaremos a analisar os 06 acórdãos que versam sobre a participação de outros sujeitos. Diante disso, foi possível constatar que em 03 processos (8000572-36.2023.8.05.0020, 8028363-91.2023.8.05.0080 e 0500391-64.2020.8.05.0103), apesar de ter outras testemunhas, isso não foi suficiente para a absolvição do réu. Em todos esses, o juízo recursal citou o envolvimento dos policiais no caso. Nesse cenário, o processo de nº 8000572-36.2023.8.05.0020, expôs que os depoimentos de tais agentes estão harmônicos entre si e incontroversos, tanto na fase extrajudicial, quanto em juízo. O restante narra o envolvimento dos agentes públicos de forma implícita, o que, da mesma forma, foi crucial para a condenação do acusado.

Por outro lado, foi possível verificar que em 03 julgamentos, tornou-se possível a absolvição do sujeito, uma vez que a diversidade de testemunhas foi fulcral para o seu êxito. No processo de nº 0705536-98.2021.8.05.0001 da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, o réu foi condenado em primeira instância pela prática do delito encontrado no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Sob esse viés, o pleito da defesa, em segundo grau, foi aduzir que o material ilícito foi falsamente atribuído ao réu, além de narrar a indevida invasão a sua residência pelos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante. A relatora acolheu tais argumentos, inclusive, expôs que os depoimentos das testemunhas de defesa corroboraram com a versão do acusado. Nestes termos, pontuou que o conjunto probatório é frágil, uma vez que havia uma contradição entre os depoimentos dos agentes públicos e da defesa. Por essa razão, aplicou-se o princípio do *in dubio pro reo* e o absolveu.

No processo de nº 0500386-42.2020.8.05.0103, julgado pela Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, o réu foi condenado pelo juízo *a quo* em 01 ano e 08 meses de reclusão, além de 166 dias-multa, em razão do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas. Mais uma vez, a defesa alegou a nulidade processual por invasão domiciliar pelos Policiais Militares, ocorrida sem fundada suspeita da prática do delito. As testemunhas de defesa apontaram que os agentes adentraram no interior da residência do réu, sem o seu consentimento. Por essa razão, a relatora acolheu o pleito da defesa mostrando a contradição entre os depoimentos da defesa e acusação. Ainda mais, foi apresentado pela julgadora que o mero avistamento de indivíduos correndo, no momento da diligência pelos policiais, não se mostra suficiente para a suspeita da prática criminosa, a ponto da relativização das garantias fundamentais do acusado. Assim, o réu foi absolvido.

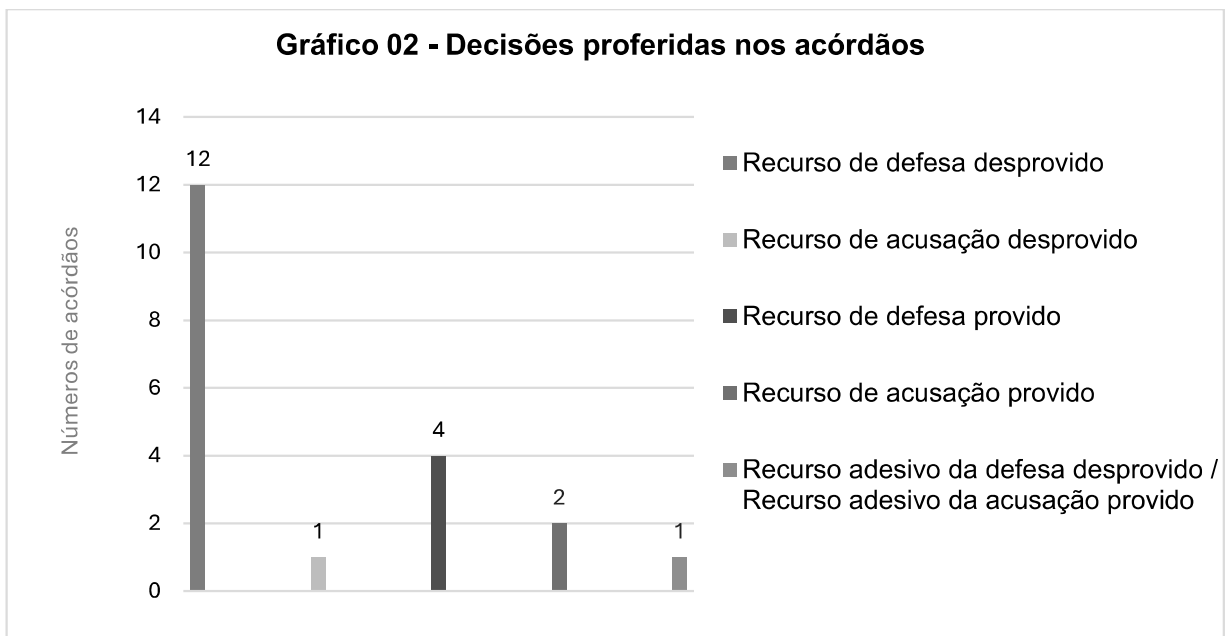
Na apelação criminal de nº 0501584-51.2016.8.05.0137, cujo órgão julgado foi a Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, o Ministério Público recorreu da sentença absolutória do juízo de primeiro grau. Nesse prisma, o *Parquet* pleiteou pela condenação da Apelada sob fundamentação de que o acervo probatório é suficiente para indicar a autoria e materialidade delitivas. Contudo, o relator indicou que a prova produzida não fornece certeza suficiente para ensejar uma condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas. Foi destacado também que, apesar das drogas terem sido encontradas na residência da ré, não há qualquer elemento concreto que comprove que ela seria a proprietária e exercia a mercancia das substâncias ilícitas, uma vez que morava com outras pessoas. Por estes motivos, foi mantida a absolvição da ré.

Adentrando ao mérito quanto à atuação do Ministério Público, verifica-se que, dos 20 acórdãos, 04 o *Parquet* recorreu da sentença de primeira instância. Em 03 processos (0500391-64.2020.8.05.0103, 8052773-62.2023.8.05.0001 e 0501584-51.2016.8.05.0137), o juízo *a quo* absolveu os réus. Diante disso, o Ministério Público pugnou pela condenação perante o juízo recursal, obtendo sucesso em 02 deles (0500391-64.2020.8.05.0103 e 8052773-62.2023.8.05.0001).

No que tange o quarto processo (0703373-48.2021.8.05.0001), trata-se de recurso adesivo de apelação em que o Órgão Ministerial pleiteou pela exasperação da pena-base, mediante valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito. Nesse viés, o juiz de primeiro piso fixou a pena em 05 anos de reclusão sob

o regime inicial semiaberto e 500 dias-multa. Em segunda instância, a relatora entendeu que, de acordo com a quantidade de drogas apreendida, há a justificação para a sanção mais rigorosa, conforme inteligência do art. 42 da Lei de Tóxicos e jurisprudência do STJ. Por isso, modificou a pena para 06 anos de reclusão, sob regime inicial semiaberto, além de 600 dias-multa.

Outrossim, realizou-se um levantamento quanto às decisões do juízo recursal. A partir disso, houve a constatação de que de 20 acórdãos, 12 recursos de apelações interpostos pela defesa foram desprovidos; 01 recurso de acusação foi desprovido; 04 apresentados pela defesa provido; 02 expostos pela acusação provido; e, 01 recurso adesivo da defesa foi desprovido. Para melhor evidência, expõe-se o gráfico a seguir:



Fonte: autoria própria.

Para mais, outra análise realizada neste trabalho refere-se ao tipo e à quantidade de drogas, como também ao tempo de pena aplicado. Nesse viés, salienta-se que as drogas apreendidas, conforme descrito nas ementas dos acórdãos, correspondem somente a maconha, a cocaína e ao crack. Para facilitar a visualização desses dados, apresenta-se a tabela a seguir:

Tabela 01 - Levantamento de dados

Processo	Tipo de Substância Apreendida	Quantidade de Substância Apreendida	Tempo de Pena/ Absolvição/ Desclassificação para uso
8000572-36.2023.8.05.0020	Cocaína	82,57 g	07 anos e 02 meses
8028363-91.2023.8.05.0080	Maconha	284 g	05 anos e 10 meses
8000164-45.2024.8.05.0041	Cocaína, crack e maconha	0,5 g de cocaína; 84,14 g de crack e 4,30 g de maconha	06 anos, 09 meses e 20 dias
0703373-48.2021.8.05.0001	Não informado	Não informado	06 anos de reclusão
0705536-98.2021.8.05.0001	Não informado	Não informado	Absolvição
8000145-13.2024.8.05.0082	Maconha e cocaína	615,52 g de maconha; 7,6g de cocaína	07 anos e 10 meses
8000783-88.2023.8.05.0144	Não informado	Não informado	Absolvição
8002107-37.2022.8.05.0213	Crack; maconha e cocaína	40 g de crack; 44 g de maconha; 6 g de cocaína	01 ano e 8 meses
8002783-03.2023.8.05.0228	Cocaína e Maconha	1g de cocaína; 67,90 g de maconha	05 anos, 07 meses e 15 dias
0500386-42.2020.8.05.0103	Não informado	Não informado	Absolvição
0500391-64.2020.8.05.0103	Maconha	3,211 kg	05 anos
0510218-17.2020.8.05.0001	Maconha e cocaína	131,54 g de maconha; 13,91 g de cocaína	01 ano e 08 meses
8052773-62.2023.8.05.0001	Não informado	Não informado	02 anos e 06 meses

0007685-08.2018.8.05.0230	Maconha	697,95 g	Não informado
0505336-12.2020.8.05.0001	Cocaína	3.185,87 g	04 anos e 08 meses
8000285-65.2024.8.05.0173	Maconha	1.130 kg	02 anos, 02 meses e 20 dias; 07 anos 09 meses e 10 dias
0501584-51.2016.8.05.0137	Não Informado	Não Informado	Absolvição
8000328-73.2021.8.05.0248	Cocaína	3,6 g	Desclassificação para uso
8000216-39.2022.8.05.0032	Maconha e cocaína	9,63 g de maconha e 3,99 g de cocaína	Desclassificação para uso
0005049-25.2009.8.05.0088	Crack	170,82 g	06 anos

Fonte: autoria própria.

Como verificado, a quantidade de apreensão das substâncias ilícitas e o tempo de prisão variam. Pois bem, nos processos de numerações 8000328-73.2021.8.05.0248 e 8000216-39.2022.8.05.0032, a Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma desclassificou o delito do art. 33 da Lei 11.343/2006 para uso pessoal. Em uma análise da ementa 8000328-73.2021.8.05.0248, datada de 27/07/2024, mesmo diante de 3,6 gramas de cocaína, o juízo de primeira instância entendeu que o réu destinava tal entorpecente para o comércio. Em segundo grau, o relator não teceu a mesma compreensão, pontuando que, apesar de ter certeza quanto à posse, o mesmo raciocínio não se aplica em sua finalidade. Ademais, o acórdão 8000216-39.2022.8.05.0032, publicado em 05/04/2024, mostra que o réu foi flagrado em posse de 9,63 gramas de maconha e 3,99 gramas de cocaína, uma das fundamentações utilizadas pelo relator para o reconhecimento da aplicação do art. 28 da Lei de Drogas foi a constatação de que no momento da prisão em flagrante, não foi encontrado nenhum petrecho para o tráfico. Frisou também que não havia ninguém na rua, no momento da abordagem e que inexistia denúncia de mercancia de entorpecentes. Por essas razões, não se verifica algum vínculo entre o acusado e o art. 33.

Nota-se que a maior pena analisada corresponde a 07 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 593 dias-multa, advindos da apelação criminal de número 8000145-13.2024.8.05.0082. Ante a isso, verifica-se que o réu foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Nesse sentido, o magistrado de piso condenou-o à pena de 10 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como também ao pagamento de 843 dias-multa, o que foi diminuído em instância superior. Conforme exposto na ementa, o acusado foi preso em flagrante em posse de 615,52 gramas de maconha e 7,6 gramas de cocaína, 02 balanças de precisão e uma arma de fogo em desacordo com determinação legal.

Diante da sentença condenatória, o réu interpôs apelação, requerendo, em sede preliminar, a nulidade processual por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da oitiva de testemunha arrolada pela defesa e a declaração de nulidade do conjunto probatória, uma vez que foram adquiridas de forma ilícita, em suposta invasão de domicílio. No que refere ao primeiro pleito, o relator não acolheu, em razão da defesa não ter indicado em momento oportuno, tornando-se preclusa. Quanto à possível invasão domiciliar, a segunda instância seguiu o mesmo entendimento do juízo *a quo*, sendo pontuado que a colheita de prova oral, ou seja, os depoimentos dos agentes públicos, estão coesos entre si. Foi destacado em juízo, pelos Policiais Militares, que a ação foi realizada em conjunto com a Polícia Civil, a fim de efetuarem o cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Em uma dessas diligências, receberam uma denúncia anônima por meio do Disque Denúncia, informando que o recorrente estava em posse de substâncias ilícitas, o que ensejou o deslocamento da equipe para o local apontado. Conforme exposto por tais agentes, estes encontraram o réu em via pública e, a partir disso, fizeram a abordagem e acharam as drogas, assim como a arma de fogo.

Podemos perceber uma divergência entre o que foi dito pelo réu, no que refere a invasão domiciliar e o que congrega os policiais, ao aludir que a abordagem foi feita em local público. Diante disso, o relator, combatendo o pleito do acusado, afirma que, com base nos depoimentos dos agentes estatais, estes não adentraram à residência do acusado, portanto, as provas colhidas são consideradas válidas. Desse modo, o grande questionamento que fica é, caso as testemunhas de defesa fossem ouvidas, será que o percurso do processo seria diferente?

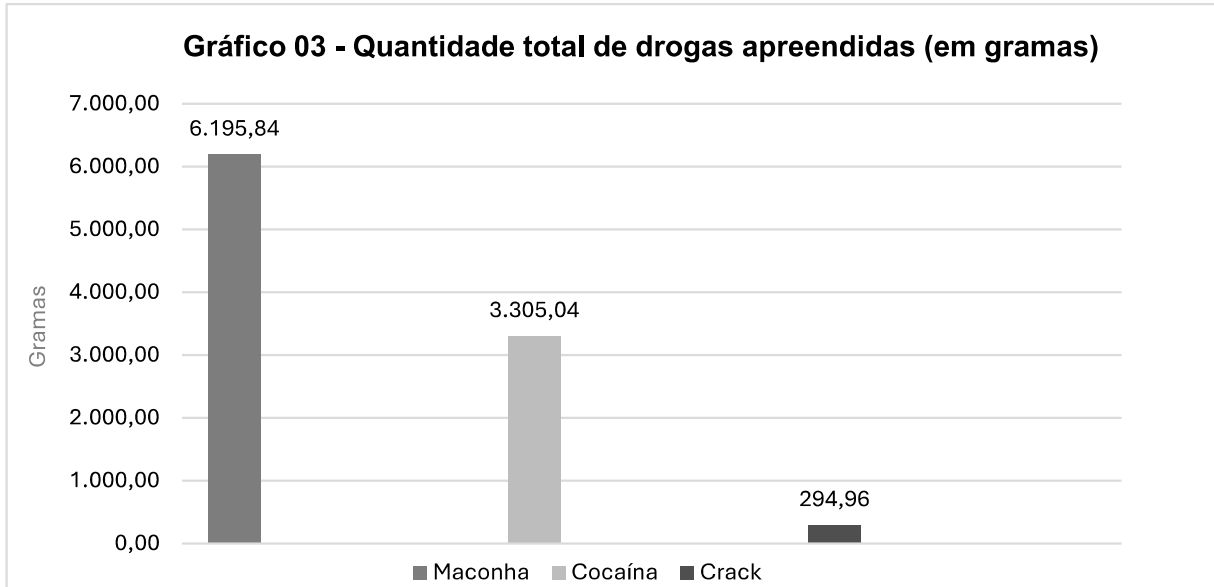
No mérito, o relator ressaltou que a mera qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, como também, tais narrativas encontram-se coesas e consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidas dos autos.

A apelação com numeração 8000285-65.2024.8.05.0173, praticado em coautoria, obteve o tempo de pena diferente para os sujeitos envolvidos, um acusado foi condenado com 02 anos, 02 meses e 20 dias, sendo que o juízo de primeiro grau fixou a pena em 06 anos e 08 meses. Em relação ao outro indivíduo, o juiz singular condenou pela pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias, mantida em fase de recurso. Consta da ementa que os réus foram presos em flagrante delito na posse de 1.130,00 quilogramas de maconha. No entanto, os acusados aludem que a substância ilícita não os pertences, o que foi falsamente atribuído a eles. Quanto a isto, o relator expõe que a acusação não merece prosseguimento, visto que nos autos inexistente justificativa para fundamentar uma falsa acusação aos policiais, assim como, essa alegação não foi devidamente acompanhada de provas. Mais uma vez, a segunda instância pontuou que o relato do policial possui credibilidade e fé pública, principalmente quando se mostra coerente e harmônico com outros elementos e circunstâncias encontradas nos autos.

No tocante à dosimetria da pena, o relator observou que, em relação a um dos acusados, não foi considerada a ausência de registros criminais, razão pela qual reduziu a pena. Todavia, quanto ao outro acusado, o relator assentou que a reprimenda fixada em primeiro grau se revela adequada e proporcional, sobretudo em razão do fato de o recorrente possuir condenação penal transitada em julgado pela prática do mesmo crime.

Ademais, em relação a quantidade e tipo de drogas apreendidas, destaca-se que os réus foram encontrados com maconha, cocaína e crack. Em algumas situações, estavam em posse de somente uma substância e, em outras, mais de uma. Nesse sentido, em uma análise realizada, constatou-se que a maconha foi a mais recolhida, totalizando 6.195,84 gramas, em segundo lugar a cocaína, correspondendo a 3.305,04 gramas e, por último, o crack, sendo 294,96 gramas.

Para melhor visualização, verifica-se o gráfico a seguir:



Fonte: autoria própria.

Primeiramente, registra-se que as substâncias ilícitas foram apuradas em gramas, de modo que, àquelas descritas na ementa em quilograma, foi realizada a devida conversão.

É importante deixar claro que em alguns processos, os acusados foram vistos com pequenas quantidades, a exemplo da apelação de nº 8000328-73.2021.8.05.0248, em que o recorrente estava com apenas 3,6g de cocaína, tendo a sua conduta desclassificada para o uso pessoal. Por outro lado, a expressiva quantidade de droga já indicava a associação ao tráfico, a exemplo do julgamento de nº 0505336-12.2020.8.05.0001, no qual a recorrente foi flagrada na posse de 3.185,87g de cocaína, sendo condenada a 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto.

É fato que, quando o réu é encontrado com uma variedade de substâncias entorpecentes ilícitas, impacta diretamente na decisão. Isso pode ser verificado na ementa de nº 8000145-13.2024.8.05.0082, no qual o segundo grau frisou que a variedade dos psicoativos, a apreensão de 02 balanças de precisão e da arma de fogo, demonstram a finalidade comercial no varejo do mercado ilícito. Paralelamente, nos processos com a numeração 8002107-37.2022.8.05.0213, 8000164-45.2024.8.05.0041 e 0007685-08.2018.8.05.0230, por ocasião da fixação da pena, destacou-se a diversidade de substâncias apreendidas, com expressa referência ao art. 42 da Lei de Drogas, que permite ao magistrado considerar a natureza e a quantidade de drogas para a dosimetria da pena.

Ademais, a presença de instrumentos usuais associados à comercialização de drogas se mostra um fator decisivo para a caracterização do tráfico de drogas. Isso porque, elementos como balança de precisão, dinheiro, embalagens e papel com anotações, são usualmente utilizados pelos julgadores para fundamentar a condenação. Portanto, podemos concluir que a diversidade de drogas e instrumentos importa na condenação do indivíduo. Entretanto, quando este é encontrado com apenas um tipo de substância, tal elemento não é levado de modo recorrente para uma possível desclassificação para o uso.

Ao mesmo passo, o local onde é realizada a prisão em flagrante do sujeito também é levado em consideração. No acórdão com a numeração 0703373-48.2021.8.05.0001, a relatora mencionou que a prisão em flagrante do acusado foi realizada em um ambiente de forte traficância, destacando tal informação duas vezes na ementa. Nessa linha, na apelação criminal de nº 0005049-25.2009.8.05.0088, restou evidenciado que o local da prisão, bem como suas circunstâncias, indicava que a substância apreendida se destinava à comercialização. Esse tipo de conduta pode trazer um enorme prejuízo para os indivíduos que residem e/ou andam em áreas marginalizadas, o que intensifica na seletividade penal e desigualdade social. Além disso, contribui para a estereotipação de tais localidades, afetando a imparcialidade do juiz, já que este acaba criando concepções ao relacionar o “local de forte traficância” com a conduta imputada ao indivíduo.

4.1.1 A recepção dos depoimentos dos policiais como meio de prova testemunhal

Agora, passaremos a verificar de forma mais aprofundada a participação dos policiais nos acórdãos analisados. Pois bem, de 20 ementas estudadas, 09 citavam a presença do Policial Militar, 09 descreviam a atuação da polícia, sem indicar qual o tipo de agente policial e, 02 apontavam o envolvimento do Policial Civil. Ressalta-se que todos esses funcionários públicos foram ouvidos em juízo.

Nestes termos, nota-se uma forte influência da Polícia Militar, comprovando que a maioria dos processos de tráfico de drogas levado ao conhecimento do Judiciário possui a sua contribuição, como foi explanado no subtópico “3.3”. Além disso,

percebe-se o uso recorrente pelos juízes em defender a recepção dos agentes públicos, justificando a credibilidade, a presunção de veracidade e a fé pública que tais funcionários possuem. Destaco que o intuito do trabalho não é generalizar ou desqualificar a atuação da polícia, repassando a ideia equivocada de que todo policial é mau. Reconhece-se, desde logo, a relevância e importância do papel da instituição policial na sociedade. No entanto, procura-se proporcionar uma análise crítica e fundamentada de certas práticas que são replicadas e, por vezes, se afastam de preceitos reconhecidos na CF/88.

Nessa ótica, iremos examinar, a partir dos acórdãos selecionados, como é amparado os depoimentos da corporação policial.

No primeiro acórdão, de nº 8000572-36.2023.8.05.0020, trata-se de busca e apreensão domiciliar destituída de mandado judicial. Posto isto, a defesa alegou nulidade das provas colhidas, porém, tal pleito não foi reconhecido pela relatoria da desembargadora Aracy Lima Borges. Para fundamentar a sua decisão, frisou que os depoimentos dos policiais estão coesos, destacando-se aqueles colhidos na fase extrajudicial e em juízo. Além disso, ressaltou que a entrada da residência foi devidamente autorizada e as diligências aconteceram em face da atitude suspeita do recorrente, vejamos:

[...] Busca e Apreensão Domiciliar Desprovido de Mandado Judicial – Rejeitada. Os depoimentos dos agentes prestados de forma harmônica e incontroversa, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, conforme registros disponíveis nos autos, confirmam que a entrada nas residências foi devidamente autorizada, inicialmente, na casa de leudes Virgínio Rocha, testemunha deste processo e apontado pelo Réu como responsável por guardar a arma de fogo, tipo pistola, tendo a companheira dele permitido o acesso. Posteriormente, em outro imóvel, o Apelante conduziu a guarnição onde fora apreendida cocaína. De acordo com o entendimento da Sexta Turma do STJ, o qual me filio, “O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação, circunstância que se verifica na hipótese. Além disso, as diligências ocorreram em face da atitude suspeita do Apelante que culminou também no cumprimento do mandado de prisão em aberto, por dois homicídios. (Brasil, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2024).

No segundo acórdão, de nº 8028363-91.2023.8.05.0080, a defesa alegou a nulidade das provas em razão da suposta agressão física praticada pelos policiais, bem como pela alegada invasão domiciliar. Diante disso, em ralação à possível violência, o juízo de segunda instância não contemplou o pedido, ante a ausência de comprovação. Ainda mais, destacou que a diligência policial ocorreu em via pública, demonstrando

que a materialidade e a autoria delitiva estão preenchidas pelo depoimento dos policiais corroborados com a testemunha ocular.

No terceiro julgamento, de nº 8000164-45.2024.8.05.0041, a relatoria da desembargadora Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos consignou que a autoria estava sendo comprovada a partir dos policiais, nos quais foram inquiridos sob o crivo do contraditório, expuseram toda a dinâmica do flagrante e suas circunstâncias de forma segura e harmônica, detalhando as substâncias entorpecentes apreendidas e os acessórios vinculados à traficância.

Da mesma forma, a quarta apelação criminal de nº 0703373-48.2021.8.05.0001, pontua que os testemunhos dos policiais estão firmes e harmônicos entre si, colhidos sob o contraditório. Além disso, foi indicado pela relatora que havia clara destinação comercial da substância ilícita pelo réu, em razão da quantidade, forma de apresentação e local da prisão. Todavia, a desembargadora não explica como ocorreu a forma de apresentação do apelante.

Em relação ao quinto acórdão, de nº 0705536-98.2021.8.05.0001, houve a absolvição do réu, posto que o acusado negou a apreensão das drogas em seu poder, alegando que tais substâncias lhe foram falsamente atribuídas. Ademais, restou comprovada a invasão domiciliar pelos policiais, conforme depoimentos das testemunhas de defesa. Diante da divergência entre as testemunhas de defesa e de acusação, o juízo recursal aplicou a princípio do *in dubio pro reo*.

O sexto acórdão com a numeração 8000145-13.2024.8.05.0082, foi consagrado pelo juízo que:

No particular, faz-se oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu nos presentes autos. Precedentes. (Brasil, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2024).

Seguidamente, o sétimo acórdão selecionado, de nº 8000783-88.2023.8.05.0144, trata-se de absolvição, uma vez que não ficou demonstrado a autoria e a materialidade do delito de comércio de drogas. Ainda mais, foi pontuado que somente o laudo preliminar não seria suficiente para a comprovação da materialidade, pois, este não é blindado de certeza em comparação com o laudo definitivo. Isso porque, nesta apelação, o juízo *a quo* condenou o recorrente à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, mesmo diante da ausência do laudo definitivo.

Adicionalmente, frisou-se pela relatoria da desembargadora Soraya Moradillo Pinto que a prova testemunhal não é suficiente para o reconhecimento da materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas.

No oitavo acórdão, de nº 8002107-37.2022.8.05.0213, a defesa, preliminarmente, requereu a nulidade da busca pessoal, com a justificativa de que não houve fundada suspeita e, no mérito, a sua absolvição pela falta de provas. Todavia, tal tese não foi acolhida pelo juízo de segundo grau, expressando que o local onde foi realizado a abordagem é amplamente conhecido pelo tráfico de drogas. Continuou expondo que:

VI - Recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, manifestou-se no sentido de que está presente a justa causa para a revista pessoal quando “o recorrente e o corréu estavam em localidade conhecida como ponto de tráfico, em uma motocicleta e, ao avistarem os policiais que faziam patrulha no local, demonstraram nervosismo, desligando a luz da moto e dispensando uma sacola plástica no chão [...] A justa causa para a busca pessoal não se deu tão somente com base na fuga, tendo os policiais agido após a dispensa de drogas em via pública” (STJ - AgRg no AREsp: 2322033 SP 2023/0092532-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023). (Brasil, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2024).

Paralelamente, o juízo de segunda instância realçou a participação dos depoimentos dos policiais, informando ao mesmo tempo a sua credibilidade. Além disso, foi mostrado na ementa que o réu, ao ser ouvido em sede policial, confessou a prática delitiva. Senão, observamos:

XII - Merece destaque o depoimento da testemunha do rol de acusação Valter Arcanjo de Almeida Junior, policial militar responsável pela abordagem e prisão em flagrante, prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Como cediço, a função de policial não afasta a credibilidade do depoimento prestado, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. XIII - Ouvido em sede policial (id. 57407221, p. 30-31), o acusado confessou a prática delitiva, narrando que vendia as pedras de crack e as porções de maconha por R\$ 10,00 (dez reais) cada, e as trouxinhas de cocaína por R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo iniciado o comércio ilícito de drogas há pouco mais de um ano. Já em juízo, exerceu seu direito constitucional ao silêncio. (Brasil, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2024).

No nono acórdão analisado, nº 8002783-03.2023.8.05.0228, foi apresentado que a materialidade e a autoria delitiva estão demonstradas a partir do auto de exibição e apreensão, do laudo pericial e, por fim, pelos depoimentos testemunhais em juízo. Em seguida, frisou-se que a função da polícia não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, principalmente quando estão coerentes e harmônicos com outros

elementos trazidos nos autos e, somado a isso, quando oferecidos em juízo, oportunizando o contraditório.

Indo para o exame da décima ementa (0500386-42.2020.8.05.0103), o acusado alegou a nulidade processual pela busca pessoal realizada sem fundada suspeita da prática do tráfico de drogas, como também, a invasão domiciliar pelos Policiais Militares, tornando-se ilegais as provas colhidas. Neste processo, houve a presença de testemunha de defesa que confirmou a entrada dos agentes públicos na residência do réu. Além disso, destacou-se que os testemunhos dos policiais apresentam imprecisões e divergências significativas.

Constata-se que há um número expressivo de alegações por parte da defesa no que refere à invasão domiciliar pelos policiais. De fato, o direito à inviolabilidade do domicílio abrange a proteção da intimidade e privacidade do indivíduo, permitindo-se a entrada na residência somente com o consentimento livre e espontâneo do morador, sem qualquer tipo de coação. É importante frisar que a CF/88 traz situações de ingresso no domicílio sem a prévia anuência, como em ocorrências de flagrante delito, desastre, prestação de socorro e/ou durante o dia, com o devido mandado judicial (Sarlet e Neto, 2013, p. 551). Além da Carta Magna, o CP dispõe sobre a infração de violação ao domicílio, em seu art. 150, consagrando que, “entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”, estabelecendo a pena de detenção de um a três meses, ou multa (Brasil, 1940).

Assim, percebe-se que há a possibilidade da entrada no domicílio nos casos de flagrante delito. Quanto a isso, destaca-se o entendimento de Sarlet e Neto (2013, p. 559):

Dizer que nos crimes de natureza permanente, tal qual o tráfico de drogas, o estado de flagrante se mantém, o que é dogmaticamente correto, não significa dizer que vaga suspeita de prática de crime de tráfico de entorpecentes coloca o suspeito em estado de flagrância e, assim, afasta o direito à inviolabilidade do domicílio – parece-nos solar o vício lógico do non sequitur. Diversamente, a situação de flagrante, mesmo de um crime permanente, é dinâmica, e demanda, para sua mínima caracterização, amparo em fatos concretos e atuais, que hão de ser, ao menos, passíveis de exteriorização e individualização.

Portanto, a mera suspeita de prática do crime de tráfico de drogas não autoriza a invasão do domicílio do indivíduo.

Ademais, nos processos de numeração 0500391-64.2020.8.05.0103, 0510218-17.2020.8.05.0001, 8052773-62.2023.8.05.0001, 0505336-12.2020.8.05.0001 e 8000285-65.2024.8.05.0173, foram destacados a validade dos depoimentos dos policiais, no sentido de ser permitido.

Outrossim, no acórdão de nº 0007685-08.2018.8.05.0230, a relatoria do desembargador Carlos Roberto Santos Araújo frisou que a autoria do delito de comércio de drogas estava comprovada por meio de prova oral concebida na fase extrajudicial e em juízo. A partir disso, salientou que os depoimentos dos policiais são válidos, dotados de credibilidade e veracidade. Inclusive, explanou que, pela “aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP”. Em seguida, foi destacado que, caso o agente público preste afirmação falsa, se cale ou oculte a verdade, o magistrado que presidir o ato, nos termos do art. 211 do CPP, deverá determinar a instauração de inquérito policial para apuração do crime de falso testemunho.

Além disso, o acórdão de nº 0505336-12.2020.8.05.0001, como destrinchado no tópico “4.1”, o juízo recursal manteve a absolvição do réu, visto que as provas colacionadas não eram suficientes para ensejar uma condenação, pois, carecia de elementos que indicassem a autoria e a materialidade delitiva. Quanto aos processos com a numeração 8000328-73.2021.8.05.0248 e 8000216-39.2022.8.05.0032, como exposto também no tópico “4.1”, devido a quantidade de drogas apreendidas, o juízo de segunda instância entendeu que se tratava de consumo pessoal, inexistindo intuito mercantil.

Por fim, o último acórdão de nº 0005049-25.2009.8.05.0088, a relatoria da desembargadora Natir Dantas Weber, frisou que:

A materialidade delitiva consta do Auto de Exibição (ID 57529593), do laudo de constatação (ID 57529594) e do laudo pericial definitivo de ID 57530124, que confirmam a apreensão de 170,82g de crack. 6. A autoria delitiva, por sua vez, emerge dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas da acusação, uníssonas ao narrar que participaram da prisão do apelante, após terem conhecimento que ele comercializava drogas e era perigoso.

A partir das informações colhidas, verifica-se que a autoria delitiva reconhecida nos processos por tráfico de drogas decorre, sobretudo, dos depoimentos prestados pelos agentes policiais. De 20 acórdãos citados, apenas 03 apontam a confissão do acusado, sendo levado como atenuante no momento da pena. Nessa perspectiva,

observa-se que os juízes têm a necessidade de justificar a participação dos agentes públicos, ressaltando que tais depoimentos são permitidos, pois possuem credibilidade e presunção de veracidade, desde que estejam em conformidade entre os outros policiais e, como também, com os demais elementos probatórios dos autos. Ainda mais, há a necessidade de mostrar que foi realizado sob o crivo do contraditório e ampla defesa, conforme entendimento exposto pelo STJ.

Verifica-se que a autoria comprovada exclusivamente por meio dos depoimentos dos agentes policiais não se revela acertada, tendo em vista que tais agentes não detêm a imparcialidade e a neutralidade exigidas para a formação da convicção judicial. Diante disso, é importante destacar que o juiz, o promotor, os serventuários da justiça e os peritos oficiais estão legalmente impedidos de atuar em processos nos quais tenham participado anteriormente, justamente para resguardar a imparcialidade do feito. Essa mesma lógica, portanto, deveria ser estendida aos policiais. Na realidade, o que se observa é o oposto, a participação dos policiais é isenta de quaisquer restrições nos processos de tráfico de drogas (Valois, 2019 *apud* Leite, 2023, p. 59).

Apenas em um processo (0500386-42.2020.8.05.0103), foi apontado imprecisões e incoerências significativas entre os testemunhos dos policiais. Ressalta-se que, neste acórdão citado, havia a participação de uma testemunha de defesa, o que contribuiu para a absolvição do réu. No entanto, não foi encontrado nas demais ementas a presença de incongruências nos depoimentos dos agentes públicos.

Como visto no tópico anterior, de 20 acórdãos, 06 pontuaram a atuação de outras testemunhas além dos policiais, ao tempo que em 14 não se registrou a participação de qualquer outra testemunha distinta, ficando a prova exclusivamente ancorada nos depoimentos dos agentes públicos. Dentre os 06 processos em que se identificou variedade testemunhal, em 03 verificou-se a absolvição do réu. Já nos 14 acórdãos em que não se apontou a intervenção de outra testemunha diversa e se destacou a harmonia e a coerência dos relatos policiais, emerge a seguinte reflexão: caso houvesse a inclusão de outros indivíduos ao testemunhar, ainda assim, haveria a congruência entre os testemunhos dos policiais?

Nestes termos, podemos afirmar que a diversidade de testemunha pode atuar como um mecanismo de controle da versão prestada pelos agentes públicos, inclusive, na verificação de ilegalidades realizada no momento da prisão em flagrante.

4.2 O FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA E DO *IN DUBIO PRO REO*

O Direito, de modo geral, é regido por princípios que servem como mecanismos de interpretações, orientações e aplicações da norma. No Direito Processual Penal, tal instituto atua como vetores essenciais que visam assegurar a legalidade no percorrer do processo. Nesse ponto, os princípios podem servir como suporte na interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo (Silva, 1992, p. 85).

Em acréscimo, Machado (2014, p. 55) traz significativas funções jurídicas empreendidas pelos princípios, dentre elas: garantem a harmonia e sentido no ordenamento legal; servem como diretrizes interpretativas dos textos legais; orientam o próprio legislador na elaboração das leis; possibilitam a complementação do direito, suprimindo ocasionais omissões existentes no ordenamento; e, na esfera do Processo Penal, funcionam como instrumento de contenção e controle do poder de punir (Machado, 2014, p. 55).

Ao se falar no princípio da presunção de inocência, parte-se da ideia de que todo acusado deve ser considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Tal entendimento encontra-se consagrado no art. 5º, LVII, da CF/1988. Desse modo, esse instituto possui como fundamento garantir que o ônus da prova repercuta à acusação e não à defesa. Nesse sentido, a inocência constitui o estado natural de todo indivíduo. Por isso, para que possa quebrar essa regra, torna-se necessário que o Estado-acusação demonstre, através de provas robustas ao Estado-juiz a culpa do réu (Nucci, 2023, p. 163).

Em complementação, Távora e Alencar (2017, p. 72) dispõem que o princípio da presunção de inocência decorre de duas regras essenciais. Dito isto, a primeira encontra-se estreitamente relacionada à prova, no sentido que a acusação assume o ônus de comprovar que o sujeito cometeu o delito. Enquanto a segunda, relaciona-se ao incidente processual, de forma que, um sujeito só poderá ser considerado culpado, após o trânsito em julgado com a respectiva sentença condenatória (Távora e Alencar, 2017, p. 72).

Capez (2006, p. 44) afirma que o princípio da inocência necessita ser verificado em três momentos distintos, sendo o primeiro na instrução processual, como presunção

legal relativa de não culpabilidade, em que se inverte o ônus da prova; o segundo, na avaliação da prova, precisando ser valorada em favor do réu, caso haja dúvidas quanto à existência de responsabilidade pelo acusado; e, por último, no andamento do Processo Penal (Capez, 2006, p. 44).

Por esse ângulo, todo magistrado deve respeitar fielmente esse princípio, assumindo como premissa de que é melhor deixar escapar um culpado ao invés de condenar um inocente. Adicionalmente, é preciso preocupar-se mais com a injustiça que condena do que a injustiça que absolve (Bentham, 1959, p. 19 *apud* Nucci, 2023, p. 163). Isso porque, mostra-se menos gravoso ao ordenamento jurídico absolver um culpado do que condenar um inocente (Nucci, 2023, p. 164).

Ferrajoli (2002, p. 441) expressa que:

[...] se é verdade que os direitos dos cidadãos são ameaçados não só pelos delitos, mas também pelas penas arbitrárias - que a presunção de inocência não é apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança ou, se quisermos, de defesa social: da específica "segurança" fornecida pelo Estado de direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça, e daquela específica "defesa" destes contra o arbítrio punitivo.

Para Lopes Jr. (2023, p. 475), o princípio do *in dubio pro reo* configura-se como uma forma de manifestação da presunção de inocência, operando como regra de julgamento no âmbito probatório, assim como para o juiz. Isso significa que, além de não recair sobre o réu qualquer carga probatória, também se exige que, para que possa proferir uma sentença condenatória, é necessário ter prova concreta e que supere a dúvida razoável. Logo, ocorrendo dúvida, o entendimento, em tese, que prevalece é a absolvição do acusado. Continua expressando que (Lopes Jr., 2023, p. 478):

Somente havendo prova robusta, de qualidade, de indiscutível qualidade e confiabilidade epistêmica, que se traduza em um alto grau de verossimilhança, de probabilidade (ou certeza, para quem admite essa categoria na perspectiva processual), que supere toda e qualquer dúvida fundada sobre questões relevantes do caso penal, é que autoriza uma sentença penal condenatória, pois é apta a superar a barreira do "acima da dúvida razoável" e consegue dar conta do nível de exigência da garantia da presunção de inocência.

Nessa linha, Nucci (2023, p. 165) afirma que o princípio da presunção de inocência é consequência do princípio do *in dubio pro reo*. Isso significa dizer que, havendo dúvida razoável entre a inocência do réu, a sua liberdade e o poder-dever do Estado de punir, o magistrado precisa decidir em favor do acusado. Paralelamente, Badaró (2015, p.

56-57) pontua que o juiz deve absolver o réu na hipótese de haver dúvida quanto à sua responsabilidade penal pelo delito do qual foi acusado.

Sob essa perspectiva, Leite (2019, p. 57) constrói o entendimento de que nos processos que versam sobre tráfico de drogas a lógica do princípio da presunção de inocência é invertida. Ou seja, o réu acaba tendo que comprovar a sua inocência. Essa realidade, corrobora ao ferimento de direitos consagrados aos acusados, inclusive, decorrentes da CF/88. Nesse prisma, a ideia de que o sujeito só pode ser considerado culpado depois do trânsito em julgado da sentença penal não é levada a sério. Além disso, no instante em que o sujeito é, supostamente, flagrado na posse de substância ilícita, a presunção de inocência deixa de ser efetivamente considerada. A partir desse momento, ele passa a ser visto como “culpado” (Leite, 2019, p. 57).

Nessa ótica, o art. 156, caput, do CPP, dispõe que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)” (Brasil, 1941). Em uma interpretação feita por Avena (2023, p. 885-886), este declara que cabe à acusação provar os fatos constitutivos da pretensão punitiva, tais como tipicidade da conduta, autoria, materialidade, dolo ou culpa, a existência de elementos agravantes e qualificadoras. Enquanto competirá à defesa o ônus de provar os fatos que possam extinguir, impedir ou modificar a pretensão punitiva, a exemplo das causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de tipicidade.

Sobre o tema proposto, Aury Lopes Jr. (2018, p. 357) orienta que a primeira parte do art. 156 do CPP deve ser interpretada em conformidade com a garantia constitucional da inocência. Nesse contexto, o artigo dispõe que quem alega deve apresentar a prova correspondente. Assim, a alegação inicial é aquela apresentada na denúncia, que atribui autoria e materialidade do fato criminoso. Dessa forma, cabe ao Ministério Público o encargo exclusivo e intransferível de comprovar a ocorrência do delito (Lopes Jr., 2018, p. 357).

Por essa linha, Paulo Rangel (2015, p. 505) informa que a divisão tradicional do ônus da prova é estabelecida entre o autor e réu, cabendo à acusação comprovar os fatos constitutivos do direito, enquanto ao acusado compete provar sua inocência quando alega os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos. No entanto, apesar da força dessa posição doutrinária, Rangel adota o entendimento diverso. Nesse caso, para ele, é necessário interpretar em consonância com a CF/88, visto que a liberdade é a regra fundamental, conforme o art. 5º, XV, da Carta Magna e sua restrição depende

do respeito ao devido processo legal. Diante disso, insere-se o sistema acusatório, que afasta o juiz da função persecutória, atribuindo ao Ministério Público a responsabilidade integral pela comprovação do fato descrito na denúncia, em defesa da ordem jurídica (Rangel, 2015, p. 505).

Fica evidente que a interpretação adotada pelos dois últimos autores acerca do ônus probatório, revela que tal instituto precisa ser compreendido sob à luz da CF/88. Portanto, na ótica do Ministério Público oferecer a denúncia, assume a responsabilidade de provar os fatos que sustentem essa acusação.

Sob esse cenário, Freitas (2018, p. 93) aponta que no instante em que o Ministério Público arrola os policiais como testemunha de acusação, para que possam depor em juízo, inverte-se o ônus probatório. Isso porque não será mais preciso que a acusação produza outros meios de prova quanto à autoria para que o denunciado seja formalmente acusado. Dessa forma, esse único meio de prova seria suficiente para que o policial prestasse depoimento em juízo, bastando, para isso, seu simples arrolamento na denúncia e a requisição pelo juízo, sem demandar maiores esforços pelo *Parquet*. Como consequência, transfere-se à defesa o ônus de produzir prova em sentido contrário às declarações dos policiais, o que é um papel extremamente difícil, violando, assim, o princípio da ampla defesa (Freitas, 2018, p. 93).

Na prática, o princípio da presunção de inocência e/ou do *in dubio pro reo* não são utilizados de modo frequente. De 20 acórdãos levantados neste trabalho, apenas 04 aplicavam tais institutos.

Como visto, os testemunhos dos policiais foram considerados suficientes para a caracterização da autoria delitiva. Assim, não restou dúvidas quanto à prática do crime de drogas imputado ao réu. Sob essa perspectiva, nota-se uma crença na palavra dos policiais e, em contrário, uma descrença no acusado. Por isso, faz-se necessário investigar a desconfiança da palavra do réu no percorrer de toda instrução processual.

4.2.1 A falta de credibilidade depositada na palavra do réu

Há diversas crenças recaídas na figura do policial e por isso acredita-se que não há problema quanto à recepção de seus depoimentos no Processo Penal. Nesse

contexto, destaca-se a seguir algumas crenças visualizadas na atuação desse funcionário público: crença no seu saber policial, ou seja, esse agente estatal, ao realizar a prisão, usará de toda a sua habilidade, estratégia e técnica; crença na conduta do policial que este atuará em conformidade com a legalidade; crença de que o réu vai mentir em seu interrogatório; crença que existe uma relação entre a criminalidade e o perfil socioeconômico, afetando as pessoas mais vulneráveis no sistema; crença de que o magistrado possui o papel de defender a sociedade quanto as “pessoas más”, tornando a prisão o melhor caminho a ser seguido. Sob esse viés, essas crenças são exibidas por alguns promotores de justiça e juízes como forma necessária para o funcionamento do sistema (Jesus, 2016, p. 11).

Outrossim, é visível a existência de crença na função do policial. Isso se deve ao fato de que esses agentes representam e pertencem à instituição Estatal, posto que são funcionários públicos que agem no exercício de sua função, assim, são revestidos de fé pública. Essa ideia associa-se à crença na burocracia do Estado, de que esses sujeitos atuam com boa-fé e fazem suas funções em seguimento com as atribuições das organizações que representam, isto é, “da crença na validade de estatutos legais e da “competência” objetiva, fundamentada em regras racionalmente criadas” (Weber, 2004, p. 526 *apud* Jesus, 2016, p. 139).

Assim, Matida e Rosa (2020) descrevem que a palavra do policial acaba tendo um maior peso, sendo acolhidos pelos juízes como possuidores de boa-fé, vejamos:

A palavra do policial eleva-se ao máximo objeto de satisfatoriedade nos processos de tráfico de drogas. Em 800 sentenças, colhidas em 8 estados diferentes, 315 municípios, proferidas por 665 juízes ao longo do período compreendido entre 2013 e 2015, é impossível fechar os olhos para o valor conferido à palavra do policial. O juiz brasileiro entende que a palavra do policial deve prevalecer “à luz da dignidade e da importância da função que exercem”, por serem “possuidores de boa-fé, porque são “pessoas sérias e idôneas, porque têm “especial credibilidade. O policial sempre fala a verdade, enquanto o réu sempre mente. Incoerências no relato do policial são tidas como “pequenas discrepâncias”; presentes nos depoimentos do acusado são sinais indubitáveis de “notáveis divergências”. A presunção de veracidade de tudo o quanto é afirmado pelo policial destoa, de modo manifesto, as mínimas exigências de racionalidade na valoração das provas. Com isso, não estamos aqui afirmando que o policial sempre mente (o que seria equivalente a tentar justificar uma presunção de mentira), mas estamos sim, colocando em destaque a distinção que nunca deve se perder de vista entre a alegação de um fato e o fato mesmo.

Enquanto a palavra do policial goza de presunção de credibilidade, diante do acusado prevalece uma desconfiança. Apesar de existirem institutos jurídicos que, em tese, visam proteger o acusado, como o direito de permanecer em silêncio e de não

responder perguntas, conforme previsto no art. 186 do CPP, na prática, tais garantias acabam por prejudicá-lo. Isso porque, o seu silêncio pode ser interpretado como um modo de confissão, mesmo não sendo essa interpretação que o artigo proporciona, pois, “quem deve não teme”. Mesmo sendo o caso de o acusado responder perguntas em seu interrogatório e alegar que a droga não o pertencia, em muitas situações, a palavra do policial ressairá. Embora ninguém possa ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória, tal qual dispõe o art. 5º, LVII, da CF/88 (Brasil, 1988), esse dispositivo não encontra relevância, já que, no momento que o policial prende em flagrante o indivíduo supostamente traficando drogas, a sua sentença já foi decretada.

Paralelamente, Matida e Rosa (2020) mostram que a atividade decisória cada vez mais se consagra na heurística da satisfatoriedade, isto é, um atalho mental criado por aquele que profere sua decisão antes do momento oportuno. Por isso, afirma-se que o agente emprega tal instituto quando decide antes de analisar toda a informação relevante, comprometendo, assim, a qualidade da decisão. Nessa seara, alguns juízes se contentam com menos do que poderiam ter, não examinam todas as opções, antecipando a sua decisão (Matida e Rosa, 2020).

A maioria das coisas que são ditas pelos policiais, o Poder Judiciário recebe como uma verdade incontestada. Verifica-se que o judiciário, em muitos casos, acaba por se transformar em uma máquina de condenações, alcançando culpados e inocentes. Não há um estímulo para que tenha uma averiguação concreta desses fatos, visto que prefere condenar pessoas, mesmo sem a certeza do cometimento do crime. Isso traz um acomodamento por parte dos policiais, já que esses possuem uma das funções de prender pessoas, ao mesmo tempo que atuam como testemunhas de suas próprias prisões em flagrante. Logo, não há incentivos para buscarem outras provas, tal como não há a pretensão em gastar mais tempo e dinheiro com mais investigações, vez que a palavra do policial supre a presença da autoria (Valois, 2019, p. 494-495 *apud* Leite, 2019, p. 31).

Quando se trata de outro delito, os policiais sempre trabalham bem, chamando testemunhas estranhas, contribuindo para o esclarecimento dos fatos. No entanto, esse mesmo desempenho não alcança os casos de tráfico de drogas, fazendo com que somente os policiais atuem como testemunhas. Ora, se esses flagranteados são detidos nas ruas mais movimentadas da cidade, em portarias de edifícios habitados

por dezenas de famílias, nas praias e nas praças públicas, mesmo assim, não há testemunhas diferentes para confirmar ou desmentir os fatos em juízo, sendo tão somente os policiais (Sodré, 1973, p. 40-41).

Contrariar a palavra do policial é, na prática, interpretado como uma ofensa. Nesse prisma, alegar que um policial está mentindo aproxima-se de uma denúncia de corrupção policial. Por consequência, a suposição de que os Policiais Militares tenham agido de modo errado implica na ideia de que forjaram o flagrante. Assim, contrariar a palavra da polícia, equivale a acusá-la de corrupção, e mencionar corrupção para um policial assemelha-se a falar de corda em casa de enforcado (Valois, 2017, p. 497-498).

Dessa forma, identifica-se que, mesmo em casos de incertezas, há a prevalência em condenar o acusado, o que fere gravemente com a presunção da inocência e ao princípio do *in dubio pro reo*. Ao falar em uma sentença, é necessário que seja revestido de certeza, na prova cabal, e não unicamente um mero indício ou indícios contaminados, como ocorre em muitos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram as prisões em flagrante dos indiciados (Leite, 2019, p. 31). Diante dessa alta valoração dos depoimentos dos policiais, há uma evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, o indiciado tem a sua defesa prejudicada, afetando em uma possível absolvição. Além disso, quando há um confronto entre a palavra do réu e a do policial, a tendência é acolher o depoimento da autoridade policial (Câmara, 2021, p. 37).

Conclui-se que é mais confortável para a justiça acreditar na palavra do policial do que do acusado. Isso porque, se o magistrado se valer, constantemente, do princípio do *in dubio pro reo*, o primeiro pensamento é acreditar que o juiz possui “mão leve” e o erro encontra-se nele. Pensar nisso implica dizer que o erro é fazer recorrentes sentenças absolutórias. Por isso, em prol da conservação da ordem pública, se pensa que é mais seguro condenar pessoas, mesmo sendo estas inocentes, até porque, é mais seguro errar com uma pessoa ao invés da sociedade. Acontece que o erro com uma pessoa se transforma em duas, três, quatro e, sucessivamente, o que torna falha essa lógica.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como finalidade averiguar a formação do conjunto probatório nas ações penais envolvendo tráfico de drogas. A partir disso, observou-se que os depoimentos dos policiais possuem um alto destaque, sendo amplamente utilizados pelos operadores do direito durante a fase extrajudicial e a propriamente judicial. Tal fato ocorre porque esses agentes estatais são os primeiros a ter contato com os acontecimentos que, mais adiante, chegam ao conhecimento do Poder Judiciário. Nesse contexto, é comum a participação da Polícia Militar, já que seus integrantes estão diretamente nas ruas, desempenhando o policiamento ostensivo e lidando, cotidianamente, com ocorrências desse tipo.

Nesse sentido, por meio da prisão em flagrante do acusado, com a consequente lavratura do APF, o Delegado de Polícia aproveita-se desses elementos para a construção do inquérito policial, principalmente no termo de depoimento dos policiais e o laudo de constatação provisória da substância entorpecente, a fim de pontuar os indícios de autoria e materialidade em seu relatório final. Nesse sentido, percebe-se que não há investigações complementares para a apuração dos fatos, existindo a satisfação meramente dos elementos constantes no APF. Em seguida, o Ministério Público vale-se das informações contidas no inquérito policial para o oferecimento da denúncia, inclusive, arrola os policiais como testemunhas de acusação. Assim, constatou-se que a denúncia é uma cópia do inquérito policial, sendo este a cópia do APF.

Com efeito, é necessário esclarecer que o intuito deste trabalho não é, de modo nenhum, desprestigiar a organização policial. Desde logo, é importante reconhecer a sua contribuição necessária na preservação da segurança pública. Lado outro, sabe-se que tal instituição atua de modo ativo no combate da violência e criminalidade na sociedade, especialmente no comércio de drogas, de forma que se faz necessário apurar a dinâmica do “combate às drogas” praticado por tais agentes, bem como verificar a existência de supostos interesses pessoais e profissionais nos casos de traficância.

De fato, não se pode omitir os impactos decorrentes da política de drogas, o qual contribui diretamente no encarceramento em massa e na marginalização de

determinados grupos sociais. À vista disso, conclui-se que tal política é falha, posto que a sua pretensão não é a diminuição do comércio de substâncias ilícitas. Isso porque, reproduzem a ideia de combate às drogas, mas, na verdade, o combate é perante as pessoas, adentrando-as no sistema prisional. Torna-se evidente que o aprisionamento atinge, principalmente, os pequenos traficantes e os usuários, sendo esses o último elo da cadeia do tráfico.

Considerando que essas concepções estão enraizadas na sociedade, o indivíduo que vive em áreas periféricas, sendo este: homem, preto e jovem, está mais vulnerável às ações policiais. Nesta toada, ao ser encontrado supostamente em posse de substâncias ilícitas, mesmo diante da pequena quantidade, é motivo suficiente para considerá-lo culpado, antes mesmo de uma sentença condenatória. Somado com o testemunho exclusivo do policial em juízo, torna-se extremamente dificultosa a efetiva defesa do acusado, o que, desde o começo da instrução criminal, princípios basilares ao Processo Penal como a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* são claramente violados.

No cenário social, entende-se que os testemunhos dos policiais são dotados de presunção de veracidade. Como cediço, o ônus probatório é encarregado ao Ministério Público que possui o papel de comprovar os fatos, em tese, praticados pelo acusado, expostos na denúncia. No entanto, na prática, inverte-se o ônus da prova de forma desrespeitosa, cabendo ao réu demonstrar que os fatos afirmados pelos agentes são falsos. Nota-se que é um trabalho árduo transferido ao acusado para mostrar a sua inocência diante da presunção de veracidade depositada na palavra do policial. Assim, percebe-se que a acusação tem uma função cômoda nos casos de tráfico de drogas, repassando ao réu o papel que lhe caberia.

Na realidade, o que ocorre é um duelo de versões entre a palavra do policial e a do incriminado. Apesar da realização do procedimento formal que o processo exige, com a instauração do inquérito, a deflagração da ação penal pelo Ministério Público, a instrução processual, nesta batalha, sabe-se quem vencerá. Mesmo diante da ausência de paridade de armas, não há qualquer estranhamento quanto a discrepância de poder depositado na organização policial. Aparentemente, é mais gravoso contrariar a palavra do agente de segurança do que a do réu.

Não se quer dizer, neste momento, que os depoimentos dos policiais precisam ser proibidos. Porém, é fundamental trazer mais restrição ao seu uso. Como verificado, a

autoria fica comprovado, sobretudo, pelos testemunhos dos policiais em juízo. Isso corrobora a ausência de estímulo na produção de outros meios probatórios, já que há um contentamento entre a acusação e os magistrados de que os testemunhos prestados pelos agentes de segurança possuem força probatória suficiente. Pois, acredita-se que agiram em função de sua atividade, descartando a possibilidade de qualquer interesse. Acontece que, rejeitar essa premissa traz prejuízos ao réu, uma vez que a sua liberdade está sendo discutida. Portanto, presumir que os testemunhos dos agentes estatais não são isentos de vícios, é um erro. Esse fato acontece em razão de tais sujeitos possuírem interesse no processo, justamente para legitimar a sua atuação.

Além disso, como exposto, devido a lentidão do judiciário, grande parte dos processos acontecem após um intervalo de tempo considerável do acontecimento, prejudicando a memória nítida do que ocorreu no dia. Nesse ângulo, sabe-se que os policiais atendem diversas ocorrências, tornando-se mais difícil lembrar com exatidão os fatos envoltos da lide. Por consequência, é recorrente a leitura de seus depoimentos constantes no inquérito policial, durante a fase judicial. Essa prática, ocasiona uma insegurança jurídica, uma vez que perde o seu valor probatório. Isso porque, se a prova testemunhal é marcada pelo fato de a testemunha expor aquilo que sabe e conhece dos fatos, assim, não há que se falar no acolhimento dos depoimentos meramente lidos durando à audiência de instrução e julgamento.

Ademais, durante a análise dos acórdãos do TJBA, ficou notado a forte participação dos policiais, principalmente militares. Nesse prisma, sua presença decorre do entendimento firmado pelo STJ, segundo o qual os testemunhos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante ou que atuaram na investigação possuem validade e força probatória, desde que estejam em consonância com outras provas nos autos e for obtido sob o contraditório e a ampla defesa.

Sob essa perspectiva, quando os desembargadores recepcionaram tais depoimentos, visualizou-se um padrão: a necessidade de justificção da participação dos policiais, demonstrando a coerência e harmonia entre eles, feito sob contraditório e a urgência de pontuar a credibilidade e veracidade. Alguns, inclusive, indicavam a conformidade com a fase extrajudicial e em juízo. Contudo, o cenário se modifica na presença de testemunha diversa, que, em certos momentos, contribuía para a absolvição do réu, em razão da contradição entre o depoimento do policial e o da testemunha de defesa.

Apesar da pesquisa contar com a análise de 20 acórdãos, destaca-se que, devido ao número reduzido de processos em comparação ao total de julgamentos realizados pela justiça recursal em 2024, não se torna possível generalizar os resultados encontrados. Por isso, o enfoque primordial encontra-se na metodologia qualitativa. Diante desse fato, durante a investigação, observou-se que quando havia a contradição entre as testemunhas de defesa e de acusação, o Judiciário Baiano utilizou-se do princípio do *in dubio pro reo*, ante a ausência de certeza para a condenação, pondo dúvidas na ocorrência do fato imputado ao acusado. No entanto, quando a contradição ocorreu entre a palavra do réu e o do policial, dificilmente tal princípio foi acatado.

Assim, conceder protagonismo aos agentes policiais nas ações de tráfico de drogas abre margem para insegurança jurídica. Isso ocorre porque, quando a participação do policial se limita à confirmação da autoria, a prova testemunhal torna-se insuficiente sob o aspecto da segurança jurídica, já que o conflito se reduz à palavra do policial contra a do acusado. Ao falar em uma sentença condenatória contra o acusado, é imprescindível que o acervo probatório seja forte, concreto e que não haja nenhuma dúvida quanto ao fato imputado ao réu. Por isso, faz-se necessário a ocorrência de estímulo diante da participação de outras testemunhas na confirmação do crime. Se em outras infrações é comum a variedade de testemunhas, o mesmo raciocínio precisa ser aplicado aos processos de tráfico de drogas.

Nesse cenário, o próprio entendimento consagrado pelo STJ acaba por incentivar a não produção de outros meios de prova, na medida em que promove a acomodação na produção de provas, diante da suficiência atribuída à palavra do policial.

Portanto, acolher de forma isolada os depoimentos dos policiais é violar preceitos constitucionais consagrados na efetivação de direitos resguardados aos acusados.

REFERÊNCIAS

ABELLÁN, Marina Gascón. **Os fatos no direito: bases argumentativas da prova**. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Boitempo Editorial, 2018.

ALMEIDA, Luiz Henrique Silva. **Ressalvas ao depoimento policial e seu valor probatório relativo**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342705/ressalvas-ao-depoimento-policial-e-seu-valor-probatorio-relativo>. Acesso em: 28 set. 2024.

ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. **Processo Penal Didático**. 4.ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

AVENA, Roberto. **Processo Penal**. 15.ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BECKER, Carlos Augusto Vier. **A boa fé pública dos policiais militares em processo de tráfico de drogas: um estudo acerca das posições adotadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. 2017. Trabalho de conclusão de curso. (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS, Porto Alegre. Orientadora: Profa. Ana Paula Motta Costa. Disponível em: <https://www.rcaap.pt/detail.jsp?id=oai:www.lume.ufrgs.br:10183/166288>. Acesso em 23 abr. 2025.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz. *et al.* A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, v. 18, n. 1, 2004, p. 119-131. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/YnF7wwP4V9TFhxvbpXJysGq/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 08 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses: Provas no Processo Penal – I**. Edição n. 105. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?ordenacao=null&p=true&i=1&tipo=JT&livre=depoimento+dos+policiais&materia=>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário do Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Gilmar Mendes. Recurso Extraordinário n. 635.659/SP. DJe 27/10/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. Jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BUENO, Marina Manzoni; INÁCIO, Mariana Secorun. A palavra do policial como meio de prova nos processos envolvendo a Lei de Drogas e o seu reflexo na seletividade do sistema penal. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, 2021, p. 799-825. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53748/39112>Copyright. Acesso em: 28 set. 2024.

CALDAS, Fernanda Furtado. **Controle da admissibilidade e da valoração da prova testemunhal prestada por policiais no Superior Tribunal de Justiça do Brasil**. 2022. Tese. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Bahia. Orientador: Profa. Dra. Alessandra Rapacci

Mascarenhas Prado. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/36569>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CÂMARA, João Vitor Dantas Veriato da. **A valoração do depoimento policial como meio probatório nos crimes da Lei de Drogas**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa. Orientadora: Profa. Dra. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28478?&&locale=pt_BR. Acesso em: 20 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Processo Penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

CASTILHO. Ela Wiecko Volkmer de; RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Relatório de Pesquisa Tráfico de Drogas e Constituição. **Série Pensando o Direito**, Rio de Janeiro/Brasília, v.1, n. 1, 2009.

CASTRO, Paola Fernandes de. **A presunção da culpa: Uma análise da valoração do depoimento policial na abordagem jurídica no Rio de Janeiro**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Direito). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, Rio de Janeiro. Orientadora: Profa. Dra. Simone Schreiber. Disponível em: <https://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2015-2-paola-fernandes-de-castro-1>. Acesso em 27 abr. 2025.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e sociedade: gestão da segurança pública, violência e controle social**. Salvador: EDUFBA, 2005.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Erasmo. **Doutrina de Segurança e Risco: Segurança dos Cidadãos**. São Paulo: Departamento Técnico de Taquigrafia, 2003.

DUARTE, Bento Herculano. Prova judicial: teoria geral. **Revista Fórum Trabalhista – RFG**, Belo Horizonte, n. 7, 2013, p. 11-39. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/194686>. Acesso em: 08 abr. 2025.

FAGUNDES, Jose Alisson Oliveira. **Uso da força física por Polícias Militares no controle, enfrentamento e prevenção do crime**: um estudo da cidade de Serrinha. 2017. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fábio Periandro de Almeida Hirsch. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30297>. Acesso em: 07 nov. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Luiza Moraes Abreu. **Decisão do STF sobre porte de maconha para consumo**: impactos e desafios para a política de drogas no Brasil. FGV. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/decisao-stf-sobre-porte-maconha-consumo-impactos-e-desafios-politica-drogas-brasil#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20que,de%20comparecimento%20%C3%A0%20programa%20ou>. Acesso em: 19 mar. 2025.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito de Segurança Pública**: Limites jurídicos para políticas de segurança pública. São Paulo: Almedina, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

FREITAS, Matheus Campos. **A instrução Probatória nos processos de tráfico de drogas**: uma análise da frangibilidade da prova pela maximização da presunção de veracidade dos policiais para o enquadramento no artigo 33 da Lei 11.343/2006. 2018. Dissertação (Bacharel em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Bahia, Orientador: Prof. Roberto de Almeida Borges Gomes. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/a-instrucao-probatoria-nos-processos-de-trafico-de-drogas-uma-analise-da-fragilidade-da-prova-pela-maximizacao-da-presuncao-de-veracidade-dos-atos-policiais-para-o-enquadramento-no/>. Acesso em 08 jun. 2025.

GARCIA, Renata Monteiro; SILVA JR., Nelson Gomes de Sant'Ana Silva e. Política de drogas e mulheres: da retração de políticas sociais ao avanço do estado penal.

Teoria social e proteção social no século XXI. João Pessoa: Editora UFPB, 2022, p. 182-191.

GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Renan, 2006.

JACOB, Muriel Amaral. **O princípio da verdade real:** limites à sua evocação como fundamento do Direito Processual Penal moderno. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1632>. Acesso em: 01 mai. 2025.

JESUS, Maria Gorete Marques. **O que está no mundo não está nos autos:** a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese. (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/pt-br.php>. Acesso em: 17 out. 2024.

JÚNIOR, Luiz Fernando Knoll. A descriminalização da maconha e a atuação da Polícia Militar diante do novel entendimento. **PhD Scientific Review**, Minas Gerais, v. 4, n. 7, 2024, Prof. Dr. Sebastián Borges de Albuquerque Mello p. 08-25. Disponível em: <http://www.revistaphd.periodikos.com.br/article/doi/10.5281/zenodo.12737852>. Acesso em: 05 nov. 2024.

KHALED JR., Salah H. A produção analógica da verdade no Processo Penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 166-184, 2015. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/9/20>. Acesso em 03 mai. 2025.

LEITE, Camila Silveira. **A validade das condenações por tráfico de drogas baseadas no depoimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Estado da Bahia - UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Sebastián Borges de Albuquerque Mello. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/37605>. Acesso em: 28 set. 2024.

LEITE, Vinícius Nascimento. **Inquérito policial como elemento de convencimento:** Um estudo de casos das sentenças penais condenatórias. 2018. Trabalho de Conclusão De Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Misael Neto

Bispo da França. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27446>. Acesso em: 21 abr. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

LOPES JR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

LOPES JR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 2.ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1927.

MATIDA, Janaína; ROSA, Alexandre Moraes da. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara/>. Acesso em 20 abr. 2025.

MATIDA, Janaína; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no Processo Penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 221-248, 2019.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. **Tráfico de drogas ou porte para consumo próprio? “De cara” com o Ministério Público da Bahia**. 2017. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Riccardo Cappi. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/29898>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revisão Doutrinária dos Conceitos de Ordem Pública e Segurança Pública. Uma análise sistêmica. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 25, n. 97, 1988, p. 133-154. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181828>. Acesso em: 07 nov. 2024.

NASCIMENTO, Jessica Cristina Souza do. **Testemunhos policiais em condenações por tráfico de drogas na cidade do Recife**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife. Orientadora: Profa. Manuela Abath Valença. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/56223>. Acesso em: 28 set. 2024.

NEIVA, Gerivaldo Alves. **Do marmitex ao STF: o debate sobre a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas**. 2023. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Riccardo Cappi. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/39964>. Acesso em: 28 set. 2024.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Camila Souza de. **A política criminal nacional para drogas e o direito penal do inimigo: o tratamento do pequeno traficante**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador. Orientadora: Profa. Dra. Selma Pereira de Santana. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/24743>. Acesso em: 17 out. 2024.

PEREIRA, Luana Rebeca Silva. **Tráfico de Drogas, Direito Penal do Inimigo e seletividade penal na definição entre usuários e traficantes: um estudo em sentenças da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador no ano de 2016**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador. Orientadora: Profa. Dra. Alessandra Mascarenhas Prado. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26395/1/Luana%20Rebeca%20S.%20Pereira.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

PRADO, Daniel Nicory do. **Crítica ao controle penal das drogas ilícitas**. Salvador: JusPodivm, 2013.

PRADO, Daniel Nicory do. **No mundo dos autos: uma teoria ad narrativa judicial**. 2018. Tese. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Nelson Cerqueira. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/25031/1/DANIEL%20NICORY%20DO%20PRADO.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29.ed. Barueri: Atlas, 2021.

REIS, Dyane Brito. A Marca de Caim: as características que identificam o "suspeito", segundo relatos de Polícias Militares. **Caderno CRH**, Salvador, v. 36, 2002, p. 181-196. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18627>. Acesso em: 09 nov. 2024.

ROCHA, Bruna Moro da. **A valoração do testemunho do policial nos crimes de tráfico de drogas: um estudo sobre as decisões no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Capão da Canoa. Orientadora: Profa. Me. Letícia Sinatora das Neves. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3514>. Acesso em: 02 nov. 2024.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal sobre as Drogas Ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese. (Doutorada em Direito) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Sergio Salomão Shecaira. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

SAMPAIO, Denis. **A verdade no Processo Penal: a permanência do sistema inquisitorial através do discurso sobre a verdade real**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Gabriel Trindade dos. **Protagonismo probatório do depoimento policial: as fragilidades do Processo Penal acusatório em face da centralidade da prova testemunhal nos crimes da Lei de Drogas**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia – UFU, Minas Gerais. Orientador: Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/30730/1/ProtagonismoProbat%C3%B3rioDepoimento.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, jul/dez 2013, p. 544-562. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/470/358>. Acesso: 08 jun. 2025.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Nacional de Informações Penais Junho – Dezembro 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepend/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

SILVA, Alexsandro de Oliveira e. “**Bandido bom é bandido morto**”: as representações sociais das Polícias Militares sobre os autores de delitos e o sistema de justiça criminal. 2017. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador. Orientadora: Profa. Dra. Odilza Lines Almeida. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30129/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20-%20Alexsandro%20de%20Oliveira%20e%20Silva.pdf>.

SILVA, Fernando Santos da. **Necropolítica e encarceramento em massa**: uma análise de processos judiciais por tráfico de drogas em Salvador-BA no ano de 2020. 2021. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Riccardo Cappi. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38051>. Acesso em: 28 set. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SOARES, Luiz Eduardo. Segurança pública: presente e futuro. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 20, n. 56, 2006, p. 91-106. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/9SRD5P9K7FvFYsv6vmg3Ykn/?lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SODRÉ, Hélio. **A polícia, os tóxicos e a justiça**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1973.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **Quem comanda a segurança pública no Brasil?**: atores, crenças e coalizões que dominam a política nacional de segurança pública. 1.ed. Belo Horizonte: Letramento, 2015.

TAFUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12.ed. Salvador: JusPodivim, 2017.

THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. **Nova Lei de Drogas: crimes, investigação e processo**. 3.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

WOLA; IDPC; DEJUSTICIA; OEA; CIM. **Mulheres, política de drogas e encarceramento**. Um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe. Brasil, 2016, p. 4. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cim/docs/WomenDrugsIncarceration-PO.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2025.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal de Guerra às Drogas**. 2.ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VASCONCELOS, Laís Gonçalves de. **Por uma persecução penal garantista: a inviabilidade da condenação, pelo Tribunal do Júri, com base exclusiva nos elementos colhidos no inquérito policial**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Pernambuco, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10239>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ZARIF, Maria Teresa Carneiro Santos Cintra. **As teses defensivas dos defensores públicos do Estado da Bahia nos processos de tráfico de drogas e sua recepção pelo Poder Judiciário**. 2023. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Riccardo Cappi. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/39308>. Acesso em: 01 nov. 2024.

APÊNDICE – Lista de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo	Câmara Criminal	Turma	Relator(a)
8000572-36.2023.8.05.0020	1ª	1ª	Aracy Lima Borges
8028363-91.2023.8.05.0080	1ª	1ª	Aracy Lima Borges
8000164-45.2024.8.05.0041	1ª	1ª	Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos
0703373-48.2021.8.05.0001	1ª	1ª	Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos
0705536-98.2021.8.05.0001	1ª	1ª	Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos
8000145-13.2024.8.05.0082	1ª	2ª	Baltazar Miranda Saraiva
8000783-88.2023.8.05.0144	1ª	2ª	Soraya Moradillo Pinto
8002107-37.2022.8.05.0213	1ª	2ª	Rita de Cassia Machado Magalhães
8002783-03.2023.8.05.0228	1ª	2ª	Rita de Cassia Machado Magalhães
0500386-42.2020.8.05.0103	1ª	2ª	Soraya Moradillo Pinto
0500391-64.2020.8.05.0103	2ª	1ª	Geder Luiz Rocha Gomes
0510218-17.2020.8.05.0001	2ª	1ª	Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
8052773-62.2023.8.05.0001	2ª	1ª	Julio Cezar Lemos Travessa
0007685-08.2018.8.05.0230	2ª	1ª	Carlos Roberto Santos Araújo
0505336-12.2020.8.05.0001	2ª	1ª	Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
8000285-65.2024.8.05.0173	2ª	2ª	Antônio Cunha Cavalcanti
0501584-51.2016.8.05.0137	2ª	2ª	Nilson Soares Castelo Branco
8000328-73.2021.8.05.0248	2ª	2ª	Nagila Maria Sales Brito
8000216-39.2022.8.05.0032	2ª	2ª	Natir Dantas Weber
0005049-25.2009.8.05.0088	2ª	2ª	Natir Dantas Weber